



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

### Portaria n.º 903/80:

Approva o Regulamento dos Concursos para Promoção do Pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas.

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Indústria e Energia:

### Decreto-Lei n.º 512/80:

Estabelece normas de segurança para redes e ramais de distribuição de combustíveis gasosos.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros:

### Avisos:

Torna público que o Governo de Santa Lúcia depositou o instrumento de aceitação do Acordo do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Torna pública a adesão da República da Gâmbia à Convenção Que Institui a OMPI.

Torna público que o embaixador de Portugal em Washington depositou o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga pela 5.ª vez a Convenção do Comércio do Trigo, 1971.

Torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 13.ª reunião simultânea, as Decisões n.ºs 8 e 3 de 1980.

## Ministério das Finanças e do Plano:

### Despacho Normativo n.º 344/80:

Esclarece o alcance do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho (põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1980).

### Portaria n.º 904/80:

Permite a importação, sob o regime de draubaque, de tecido de palha artificial, classificado pelo artigo pautal 59.03.01.

### Decreto-Lei n.º 513/80:

Approva a organização do Instituto Geográfico e Cadastral (IGC).

## Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

### Portaria n.º 905/80:

Autoriza os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 434 500 contos.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 623/80, de 16 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificada a rectificação à Resolução n.º 344/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 26 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 470/80, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 407/80, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 223, de 26 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 408/80, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1980.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 901/80:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo um lugar de assessor, letra B.

#### Portaria n.º 902/80:

Introduz alterações ao quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

**Ministério da Educação e Ciência:****Despacho Normativo n.º 345/80:**

Estabelece normas sobre o recrutamento de pessoal auxiliar de apoio para os estabelecimentos oficiais de ensino, com excepção dos do ensino superior, e para as direcções de distritos escolares.

**Ministério dos Assuntos Sociais:****Portaria n.º 906/80:**

Cria uma comissão permanente para a revisão da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

**Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:****Despacho Normativo n.º 346/80:**

Aprova a tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, que substitui a tabela n.º 1.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 907/80:**

Lança em circulação cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, a qual vai à Lubrapex-80.

Tendo sido publicada com inexactidão a rectificação à Resolução n.º 344/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 26 de Setembro de 1980, de novo se procede à sua publicação:

Onde se lê: «Montor — Companhia Portuguesa de Montagens», deve ler-se: «Mompôr — Companhia Portuguesa de Montagens Industriais, S. A. R. L.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 470/80, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 14 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê: «... a partir de 30 de Julho de 1986, ...», deve ler-se: «... a partir de 30 de Junho de 1986, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 623/80, de 16 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro de pessoal:

Na categoria IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo, onde se lê: «1 — Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — J, L ou M», deve ler-se: «2 — Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — J, L ou M».

Na categoria V — Pessoal operário e auxiliar, onde se lê:

1	Encarregado geral .....	I
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e) .....	L, N, P ou Q
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (f) .....	L, N, P ou Q

deve ler-se:

1	Encarregado geral (e) .....	I
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (f) .....	L, N, P ou Q
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 407/80, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «Apoiar o Ministro e Secretários de Estado do respectivo departamento governamental [...] e acompanhamento da política sectorial e em todas as questões relacionadas com o planeamento do sector;», deve ler-se: «Apoiar o Ministro e Secretários de Estado do respectivo departamento governamental [...] e acompanhamento da política sectorial;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 408/80, de 26 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... no ano a que respeita a dedução do seu incremento, ...», deve ler-se: «... no ano a que respeita a dedução, quer do seu incremento, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 901/80**  
de 28 de Outubro

Tendo sido dada por finda, por despacho da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo, de 21 de Abril de 1980, a comissão de serviço do licenciado Ramiro de Andrade Fonseca de Almeida, ao abrigo da qual vinha exercendo o cargo de presidente do Instituto dos Têxteis;

Tendo sido o mesmo nomeado, definitivamente, assessor, letra B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, com efeitos a partir de 12 de Maio de 1980, inclusive, conforme despacho ministerial de 20 de Junho de 1980;

Sendo necessário criar, no quadro de pessoal da mesma Direcção-Geral, um lugar de assessor, letra B, para possibilitar o provimento do interessado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, um lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 16 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 902/80**  
de 28 de Outubro

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Único. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, são acrescentados ao quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar que resultar da aplicação do estatuído no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, um lugar de telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes e dois lugares de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 17 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 903/80**  
de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, em execução do preceituado no Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, aprovar o seguinte:

**Regulamento dos Concursos para Promoção  
do Pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas**

**I**

**Disposições gerais**

1 — Os concursos para promoção do pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, com excepção do pessoal da carreira de investigação, que será objecto de disciplina própria, e do pessoal que se encontre abrangido por disposições especiais, regem-se pelo presente Regulamento.

2 — Os concursos classificam-se, quanto à forma, em:

- a) Concursos documentais — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos, o seu mérito ou os serviços por eles prestados são demonstrados e certificados pela apresentação de documentos ou de trabalhos profissionais, científicos ou outros;
- b) Concursos de prestação de provas — aqueles em que os conhecimentos dos candidatos são demonstrados mediante prestação de determinadas provas.

**II**

**Abertura e prazos de validade. Anulação dos concursos**

3 — A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do secretário-geral do Ministério, e tornada pública por aviso publicado no *Diário da República*.

4 — Os concursos têm a validade de três anos e destinam-se ao preenchimento das vagas existentes à data da abertura do concurso e das que vierem a verificar-se durante o período de validade.

5 — O prazo durante o qual os concursos se consideram abertos é de trinta dias, contados a partir da publicação do respectivo aviso de abertura.

6 — Os avisos de abertura dos concursos deverão mencionar:

- 6.1 — A forma do concurso;
- 6.2 — O prazo de validade do concurso;
- 6.3 — A designação do lugar ou lugares a prover;
- 6.4 — Os requisitos legais exigíveis para admissão ao concurso;
- 6.5 — O local e prazo de apresentação do requerimento e demais documentação;

6.6 — Os documentos que devam ser juntos ao requerimento;

6.7 — Os elementos que o requerimento deverá conter;

6.8 — O número, a série e a data do *Diário da República* em que foram publicados os programas das provas ou a indicação de qual a matéria de que constarão as provas, se para as mesmas não houver programas genericamente estabelecidos;

6.9 — A constituição do júri;

6.10 — O anúncio das carreiras da respectiva área funcional susceptíveis de intercomunicabilidade, nos casos em que se verificar o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

7 — Os concursos poderão, em qualquer altura dos seus trâmites, ser anulados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, a publicar no *Diário da República*, sob proposta do secretário-geral devidamente fundamentada em factos ou circunstâncias que mostrem ter-se tornado inútil ou inconveniente o seu prosseguimento.

### III

#### Espécie das provas a prestar. Programas dos concursos

8 — As provas a prestar nos concursos poderão ser:

- a) Provas escritas;
- b) Provas práticas.

9 — Os pontos para as provas, no mínimo de três, serão elaborados tendo em conta a natureza e as exigências dos lugares a prover.

10 — A prestação das provas nunca poderá realizar-se antes de decorridos dois meses após a data da publicação do aviso de abertura do concurso.

11 — O início das provas, o local ou locais e as horas em que devem realizar-se serão indicados pelo júri e publicados, por aviso, no *Diário da República*.

12 — Dos programas dos concursos deverão constar, separadamente, para cada categoria a que se apliquem, as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre que versarão as provas escritas e ou práticas;
- b) O tempo máximo para a sua prestação;
- c) Os coeficientes da respectiva valorização, nos casos em que devam aplicar-se;
- d) Os elementos de consulta permitidos.

### IV

#### Da organização dos processos

13 — Dentro do prazo referido no n.º 5, os candidatos aos concursos deverão apresentar na Secretaria-Geral ou na respectiva direcção-geral ou equiparada os seus requerimentos, dirigidos ao secretário-geral, acompanhados de uma cópia em papel comum e instruídos com os documentos exigidos nos termos do aviso do respectivo concurso.

13.1 — Quando os requerimentos forem entregues numa direcção-geral ou equiparada, esta deverá providenciar no sentido de os mesmos serem entregues na Secretaria-Geral no prazo de três dias úteis.

14 — O serviço receptor devolverá aos candidatos as cópias dos requerimentos com o número de registo e a data da entrada, que servirão de recibo.

15 — Encerrado o prazo de admissão ao concurso, a Secretaria-Geral remeterá o processo ao júri, o qual elaborará, dentro dos quinze dias seguintes à recepção, a lista provisória dos candidatos admitidos, bem como a dos excluídos, com indicação dos motivos da exclusão, procedendo-se à sua publicação no *Diário da República*.

16 — Da lista provisória dos candidatos admitidos devem constar as deficiências eventualmente surgidas nos respectivos processos de candidatura, devendo os candidatos, no prazo de dez dias a partir da sua publicação, aditar ou substituir a devida documentação no seu processo.

17 — Os candidatos excluídos da lista provisória poderão recorrer para o Ministério da Agricultura e Pescas no prazo de dez dias a contar da data da respectiva publicação.

18 — Apreciadas as reclamações das listas provisórias, o júri, após despacho de homologação do Ministro, providenciará no sentido de, no prazo de quinze dias, as mesmas serem remetidas para publicação no *Diário da República* com as alterações introduzidas e a indicação dos motivos da exclusão, convertendo-se então em listas definitivas.

19 — Quando as deliberações do júri não tenham sido objecto de reclamações ou estas não tenham obtido provimento, será enviada para publicação no *Diário da República* apenas a declaração de conversão da lista provisória em definitiva, nos cinco dias após o termo do prazo de reclamação ou da última decisão proferida.

20 — A interposição do recurso não suspende o prosseguimento do concurso.

### V

#### Dos júris, sua constituição, intervenção e decisão

21 — Os júris dos concursos poderão ser presididos pelo secretário-geral ou por funcionários do quadro do pessoal dirigente ou ainda, nos casos estritamente necessários e devidamente justificados, por outros funcionários a designar pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

22 — Os júris serão constituídos em número ímpar, com o mínimo de dois vogais, a designar tendo em consideração a natureza dos lugares a prover.

23 — Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior à dos lugares a preencher.

24 — Os júris serão secretariados por um ou mais funcionários, sem direito a voto, a designar por aqueles, com a concordância do respectivo superior hierárquico, que terão também por função a elaboração das actas, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas, incluindo as decisões sobre a classificação dos candidatos.

25 — Sempre que se verifique qualquer impedimento em relação aos membros do júri, poderão os mesmos ser substituídos por despacho ministerial, a publicar no *Diário da República*.

26 — Ao júri compete a designação dos funcionários que presidirão à realização das provas, quando necessário.

27 — Compete ao presidente dirigir todos os trabalhos a cargo do respectivo júri e, designadamente:

- a) Promover a elaboração dos pontos para as provas escritas ou práticas, por forma que

tudo se encontre na devida ordem antes do início das mesmas;

- b) Convocar as necessárias reuniões e presidir aos respectivos trabalhos.

28 — Os pontos para as provas escritas dos concursos e os temas dos trabalhos práticos a realizar deverão ser aprovados em reunião do respectivo júri.

28.1 — As colecções dos pontos de cada concurso e os temas de trabalhos práticos serão devidamente numerados, para a sua conveniente identificação, devendo todas as suas folhas ser rubricadas pelos membros do júri, e encerrados em envelopes lacrados.

28.2 — Os envelopes deverão também ser rubricados exteriormente por todos os membros do júri e indicar o concurso a que se destinam e o número da respectiva colecção de pontos. Quando os concursos incluam parte teórica e parte prática, a realizar com intervalo, deverá ser indicado a qual das partes os pontos se referem, os quais deverão estar encerrados em envelopes separados.

28.3 — Nos casos em que se verifique a necessidade de realizar simultaneamente em mais de uma localidade provas escritas ou práticas de concursos, preparar-se-ão, pela forma indicada nos parágrafos anteriores, tantas vias das colecções de pontos quantas as respectivas localidades e delas se promoverá a entrega, com a indispensável antecipação, aos funcionários incumbidos de presidir à realização das provas nessas localidades.

29 — As deliberações dos júris dos concursos serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de haver empate.

29.1 — O júri só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

## VI

### Da realização das provas

30 — No dia, hora e local designados para a prestação das provas proceder-se-á à chamada dos candidatos, que serão identificados.

31 — A falta de comparência dos candidatos às provas, quando não seja devidamente justificada nos termos legais do regime de faltas, equivale à não aprovação no concurso.

32 — Os candidatos que, de harmonia com o disposto no número anterior, justifiquem a sua falta, submeter-se-ão a novas provas, em datas a decidir pelo júri.

33 — As reclamações de qualquer natureza que os concorrentes entendam apresentar acerca dos pontos ou de como as provas tenham decorrido ou, de uma maneira geral, sobre qualquer circunstância ligada à sua prestação, por se considerarem lesados, só serão aceites quando escritas e devidamente assinadas e entregues pelos próprios, nas vinte e quatro horas seguintes à cessação das provas, ao presidente do júri.

33.1 — Essas reclamações serão apreciadas, informadas e submetidas a despacho do Ministro da Agricultura e Pescas no prazo máximo de dez dias, sem que, contudo, isso tenha efeito suspensivo sobre os trabalhos e deliberações do júri.

33.2 — No caso de as reclamações serem consideradas justificadas, o Ministro decidirá o procedimento a adoptar, inclusive a anulação das provas e a sua repetição num prazo a fixar.

## VII

### Da classificação dos concorrentes; efeito das aprovações e das exclusões

34 — A ordenação dos candidatos nos concursos documentais far-se-á tendo em consideração a avaliação curricular e a classificação de serviço.

35 — Nos concursos com prestação de provas, estas serão apreciadas e classificadas pelos membros do júri com ponderação de critérios, segundo a escala de valores compreendidos entre 0 e 20 valores, devendo a classificação final ser igual à média dos valores dados a cada prova.

36 — Nos concursos referidos no número anterior a documentação apresentada deve servir de elemento de correcção da avaliação para estabelecimento da classificação final.

37 — Consideram-se excluídos os candidatos cuja classificação final seja inferior a 10 valores.

38 — Sempre que se verifique existirem candidatos aos concursos com classificações iguais, constituem condições de preferência as abaixo indicadas, por ordem de mais valor, salvaguardadas as preferências previstas em lei geral:

- Antiguidade na categoria;
- Antiguidade na carreira;
- Antiguidade na função pública;
- Melhores habilitações de interesse para o lugar a prover;
- Idade mais avançada.

39 — Classificados os candidatos, o presidente do júri providenciará no sentido de, no prazo de dez dias, ser remetida para publicação a respectiva lista, ordenada segundo as classificações.

40 — Da lista de classificação cabe recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da sua publicação.

41 — O recurso referido no número anterior tem efeito suspensivo.

42 — Os recursos serão submetidos a decisão ministerial, após parecer devidamente fundamentado do respectivo júri, no prazo máximo de quinze dias.

43 — No caso de ser dado provimento ao recurso, será publicada no *Diário da República* lista adicional à referida no n.º 39.

44 — Das decisões ministeriais que derem provimento ao recurso serão notificados os concorrentes, mediante o envio de ofício registado com aviso de recepção pela Secretaria-Geral.

45 — Os prazos fixados neste Regulamento poderão ser prorrogados por despacho ministerial em casos excepcionais, sempre devidamente justificados.

## VIII

### Classificação de serviço

46 — Considera-se suprida a classificação de serviço em relação ao período em que não tenha sido atribuída por falta de regulamentação adequada, cabendo aos respectivos responsáveis a atribuição da classificação para efeitos de promoção.

## IX

## Alterações, dúvidas e omissões

47 — O presente Regulamento será alterado de acordo com o que vier a ser estabelecido no diploma a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

48 — As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 512/80  
de 28 de Outubro

1. Considerando o elevado desenvolvimento tecnológico verificado nos últimos anos na distribuição de combustíveis gasosos por meio de canalizações, desde a armazenagem à utilização, torna-se necessário completar a actual legislação de segurança aprovada pelos Decretos n.ºs 36 270 e 422/75, respectivamente de 9 de Maio de 1947 e de 11 de Agosto, com o estabelecimento de regras e normas que forneçam cobertura legal a situações não contempladas nela.

2. Urge, pois, estabelecer uma disciplina que, ao mesmo tempo que simplifique o processo administrativo, seja condição de promoção de segurança das instalações e de economia na utilização de combustíveis gasosos.

3. A devolução a organismos de *contrôle* da competência para aprovação de certo número de operações na execução e entrada em funcionamento de canalizações de distribuição de combustíveis gasosos, designadas por redes ou ramais de gás, proporcionará uma maior eficiência na realização dos objectivos do regime agora estabelecido.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se combustíveis gasosos, no âmbito do presente decreto-lei, os gases combustíveis obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, do tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos efluentes da petroquímica, do tratamento dos carvões e de biomassa.

2 — Os materiais e demais equipamentos a utilizar na montagem, ampliação ou modificação das redes ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos devem obedecer às normas portuguesas ou, não as havendo, às normas estrangeiras ou recomendações internacionais que forem aceites pela entidade competente em matéria de normalização.

3 — A aprovação dos materiais e demais equipamentos referidos no número anterior será compro-

vada mediante certificado passado pela entidade oficial competente para a conceder.

Art. 2.º — 1 — A montagem e a entrada em funcionamento das redes ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos ligados a instalações de armazenagem licenciadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente nos termos da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, ficam sujeitas a autorização da Direcção-Geral de Energia.

2 — O pedido de autorização de montagem a que se refere o número anterior deverá mencionar:

- a) O nome ou denominação social e o domicílio ou sede do requerente;
- b) O local da instalação da rede ou ramal.

3 — O pedido de autorização de montagem será acompanhado de um projecto em triplicado, sendo selado o original.

4 — O projecto constará de:

- a) Planta topográfica à escala conveniente ( $1/2000$ ,  $1/1000$  ou  $1/500$ );
- b) Planta da rede ou ramal de distribuição dos combustíveis gasosos à escala conveniente ( $1/50$ ,  $1/100$  ou  $1/200$ ) que defina completamente a instalação;
- c) Memória descritiva, com indicação dos materiais a utilizar, a pressão do gás nos diversos troços da canalização, aparelhagem a alimentar e sua localização.

5 — A autorização requerida será concedida no duplicado do projecto, que se devolverá ao requerente.

6 — Terminada a montagem, deverá ser requerida a sua aprovação e entrada em funcionamento, sendo o pedido acompanhado do termo de responsabilidade do modelo anexo ao presente diploma, devidamente preenchido.

7 — Os pedidos referidos no número anterior considerar-se-ão deferidos se nada for comunicado aos requerentes no prazo de sessenta dias a contar da data de apresentação nos serviços da Direcção-Geral de Energia.

Art. 3.º O projectista a quem compete projectar e calcular a rede de gás, em conformidade com a legislação vigente, deverá ser um diplomado por uma escola superior de engenharia e reconhecido pela entidade oficial competente.

Art. 4.º — 1 — A Direcção-Geral de Energia poderá delegar em organismos de *contrôle* devidamente reconhecidos a sua competência para:

- a) Emissão de licenças de técnico de gás;
- b) Emissão de licenças de montador;
- c) Emissão de licenças de instalador;
- d) Emissão de termos de responsabilidade;
- e) Emissão de credenciais;
- f) Promoção de cursos de formação dos técnicos referidos nas alíneas a), b) e c).

2 — Dos actos praticados pelos organismos de *contrôle* reconhecidos no exercício da competência que lhes for atribuída ao abrigo do número anterior cabe recurso para o departamento delegante.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo:

- a) O técnico de gás a quem compete controlar a execução material da rede, a verificação dos materiais utilizados e o cumprimento do projecto, de acordo com os regulamentos e normas vigentes, deverá possuir, no mínimo, o curso geral das escolas secundárias e ter a licença de técnico de gás emitida pela entidade oficial ou organismos de *contrôle* reconhecidos;
- b) O montador de tubagens de distribuição de gás ou montador a quem compete executar as montagens das canalizações de combustíveis gasosos sob orientação de um técnico de gás deverá possuir a licença de montador, emitida pela entidade oficial competente ou pelos organismos de *contrôle* reconhecidos;
- c) O instalador de aparelhos de queima ou instalador a quem compete instalar os aparelhos de queima em conformidade com as normas aplicáveis deverá possuir a licença de instalador emitida pela entidade oficial competente ou pelos organismos de *contrôle* reconhecidos;
- d) Qualquer indivíduo poderá obter a licença de instalador e ou montador e a de técnico de gás desde que forneça à entidade oficial competente ou organismos de *contrôle* reconhecidos os documentos e diplomas que comprovem os seus conhecimentos para a execução de redes de combustíveis e ou instalação de aparelhos ou, na impossibilidade de apresentação daqueles documentos, se submeta aos exames que lhe forem exigidos ou a frequência, com bom aproveitamento, de cursos especializados, a que se refere a alínea f) do n.º 1 deste artigo;
- e) A entidade montadora que proceder às montagens terá de possuir credencial emitida pela entidade oficial ou organismos de *contrôle* reconhecidos e é responsável pela execução da rede de combustíveis gasosos de acordo com o projecto, as normas e demais legislação vigentes, ficando ainda obrigada a:
  - i) Dispor da colaboração de um técnico de gás;
  - ii) Utilizar na execução das montagens pessoal detentor da licença de instalador e ou montador, só podendo utilizar outros trabalhadores nas especialidades que constam das respectivas carteiras profissionais;
  - iii) Realizar as provas e ensaios exigidos para a aprovação das redes de distribuição de combustíveis gasosos, devendo, além disso, preencher as cláusulas que lhe correspondem no termo de responsabilidade do modelo anexo ao presente diploma, sendo ainda responsável pelas deficiências de execução das redes que monte, bem como pelas dos materiais utilizados;

- f) Poderá obter a credencial qualquer entidade que reúna as condições determinadas na alínea e) deste número;
- g) A empresa abastecedora de gás deve exigir o termo de responsabilidade emitido pela respectiva entidade montadora e deve comprovar que a rede:
  - i) Cumpre, nos seus troços visíveis, as normas e legislação vigentes no que se refere a materiais e ventilação;
  - ii) É estanque aos combustíveis gasosos à pressão de serviço;
  - iii) Tem os seus dispositivos de manobra a funcionar correctamente;
  - iv) Faz chegar o gás aos locais de consumo nas condições técnicas adequadas;
- h) Se a rede satisfizer os requisitos anteriores, a empresa abastecedora de gás deverá preencher as cláusulas que lhe correspondem no termo de responsabilidade do modelo anexo a este diploma, sendo o original enviado à Direcção-Geral de Energia, uma cópia à entidade montadora e outra ao proprietário da instalação;
- i) As redes em relação às quais não foi emitido o respectivo termo de responsabilidade sujeitam os seus executantes às penalidades previstas no artigo 6.º

Art. 5.º — 1 — Os organismos de *contrôle* só poderão ser reconhecidos para efeito da delegação prevista no n.º 1 do artigo 4.º se forem pessoas de nacionalidade portuguesa, consideradas competentes, podendo, no entanto, complementar as suas possibilidades apoiando-se em laboratórios, que indicarão.

2 — O pedido de reconhecimento, dirigido à entidade oficial competente, será instruído com os documentos necessários à verificação dos requisitos indicados no artigo anterior e acompanhado de declaração de que o requerente dará seguimento a todos os pedidos de homologação de materiais, equipamentos e emissão de certificados e credenciais que lhe forem apresentados nos termos regulamentares.

3 — O pedido será apreciado com base em critérios de competência técnica e integridade.

4 — As provas documentais exigidas deverão ser renovadas de dez em dez anos.

5 — O reconhecimento será retirado sempre que deixem de se verificar as condições necessárias à sua concessão ou não seja feita a renovação das provas exigidas pelo número anterior, o que implicará, em qualquer dos casos, a caducidade da delegação prevista no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 6.º As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º, bem como o abastecimento de redes ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos não autorizados nos termos do presente diploma, serão apreciadas nos termos dos artigos 51.º e seguintes do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, e punidas com a multa prevista no artigo 49.º do referido decreto, com a actualização introduzida pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 687/73, de 21 de Dezembro.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 10 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Frente)

### Termo de responsabilidade de redes e ramais de distribuição e utilização de combustíveis gasosos

Consumidor (a): ...  
 Proprietário do imóvel: ...  
 Entidade montadora (a): ...  
 Licença instalador-montador/credencial n.º ...  
 Eu, abaixo assinado, ... em representação da empresa/instalador-montador, declaro ter executado, alterado, ampliado (b) a instalação do consumidor acima mencionado, em conformidade com as normas e legislação vigentes.

Pontos de utilização — Designação do local	Tubagens fixas		Aparelhos montados pelos nossos serviços		Aparelhos não montados na altura do ensaio	
	Natureza	Comprimento	Natureza	Potência	Natureza	Potência

..., .../.../...

(Assinatura e carimbo)

(a) Nome e morada.  
 (b) Riscar o que não interessa.

(Verso)

Eu, abaixo assinado (a): ..., em representação da empresa abastecedora de gás, ..., domiciliada em ..., declaro que em .../.../..., e antes de iniciar o abastecimento de gás, verifiquei cumprir a instalação, nas suas partes visíveis, as disposições regulamentares vigentes no que se refere (b):

A tipo de materiais, ventilação e evacuação de produtos de combustão, assim como na resistência e estanquidade;  
 A manobra correcta dos dispositivos de corte e regulação;  
 Ao normal abastecimento dos diversos pontos de consumo; e  
 Ao correcto funcionamento dos aparelhos de queima mencionados no verso.

(Assinatura e carimbo)

(a) Nome e morada.  
 (b) Riscar o que não interessa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de Santa Lúcia depositou, em 27 de Junho de 1980, o instrumento de acei-

tação do Acordo do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Outubro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Gâmbia depositou, a 10 de Setembro de 1980, o instrumento de adesão à Convenção que Institui a Organização da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República da Gâmbia, a 10 de Dezembro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Outubro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o embaixador de Portugal em Washington depositou junto do Governo dos Estados Unidos da América, em 23 de Julho de 1980, o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga pela 5.ª vez a Convenção do Comércio do Trigo, 1971, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 32/80, de 22 de Maio.

São subscritores do referido protocolo os seguintes países:

Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bolívia, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Egipto, S. Salvador, Bélgica, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Inglaterra, Finlândia, Grécia, Guatemala, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Quênia, República da Coreia, Koweit, Líbano, Líbia, Malta, Maurícias, México, Marrocos, Nigéria, Noruega, Paquistão, Panamá, Peru, Portugal, Arábia Saudita, África do Sul, Espanha, Sri Lanka, Suécia, República Árabe da Síria, Trindade e Tabago, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Estados Unidos da América, Uruguai, Estado do Vaticano e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Outubro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Conselho da EFTA e o Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA adoptaram, na 13.ª reunião simultânea, em 10 de Julho de 1980, respectivamente, as Decisões n.ºs 8 e 3 de 1980, cujos textos em inglês e francês e respectiva tradução para português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Outubro de 1980. — O Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**Decision of the Council no. 8 of 1980**

(Adopted at the 13th simultaneous meeting  
on 10th July 1980)

**Amendment of Annex B to the Convention**

**Decision du Conseil no. 8 de 1980**

(Adoptée à la 13<sup>ème</sup> réunion simultanée le 10 juillet 1980)

**Amendement de l'Annexe B de la Convention**

**Decision of the Joint Council no. 3 of 1980**

(Adopted at the 13th simultaneous meeting  
on 10th July 1980)

**Amendment of Annex B to the Convention**

The Joint Council:

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the  
Agreement;

decides:

Decision of the Council no. 8\* of 1980 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

\* The text of Decision of the Council n.º 8 of 1980 is attached at annex.

The Council:

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the  
Convention;

decides:

1 — In section 1 of list A of Annex B:

a) An «ex» shall be inserted before heading 59.17 and the following text be added to the product description: «excluding polishing discs or rings, other than of felt»;

b) The following new heading and texts pertaining to it shall be inserted after the heading referred to in a):

Column 1	Column 2	Column 3	Column 4
ex 59.17	Polishing discs or rings, other than of felt .....	—	Manufacture from yarn or from waste fabrics or rags of heading no. 63.02.

2 — In section 1 of list B of Annex B the following new headings and the texts pertaining to them shall be inserted in the appropriate places as determined by the numerical order of the tariff headings:

Column 1	Column 2	Column 3
ex 40.11 ex 71.16	Retreaded tyres ..... Imitation jewellery of base metal, excluding wristwatch bracelets.	Retreading of tyres. Manufacture from base metal products, not plated or coated with precious metal, provided that the total value of all non-originating products does not exceed 50% of the value of the finished product.

3 — The amendments provided for in this Decision shall enter into force on 1st October 1980.

4 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Le Conseil:

**Vu le paragraphe 5 de l'article 4 de la Convention;**

décide:

1 — Dans la section 1 de la liste A de l'annexe B:

a) Un «ex» est inséré devant la position 59.17 et le texte suivant est ajouté à la description du produit: «à l'exclusion de disques et couronnes à polir autres qu'en feutre»;

b) La nouvelle position suivante et les textes s'y rapportant sont insérés après la position mentionnée sous lettre a):

Colonne 1	Colonne 2	Colonne 3	Colonne 4
ex 59.17	D'sques et couronnes à polir autres qu'en feutre	—	Fabrication à partir de fils ou à partir de déchets de tissus ou de chiffons du no. 63.02.

2 — Dans la section 1 de la liste B de l'Annexe B les nouvelles positions suivantes et les textes s'y rapportant sont insérés aux endroits appropriés, déterminés par l'ordre numérique des positions tarifaires:

Colonne 1	Colonne 2	Colonne 3
ex 40.11 ex 71.16	Pneumatiques rechapés ..... Bijouterie de fantaisie en métaux communs, à l'exclusion des montres bracelets.	Rechapage de pneumatiques. Fabrication à partir de produits en métaux communs non dorés, ni argentés, ni platines, à condition que la valeur totale de tous les produits non originaires n'exécède pas 50 % de la valeur du produit fini.

3 — Les amendements qui font l'objet de la présente décision entreront en vigueur le 1<sup>er</sup> octobre 1980.

4 — Le secrétaire général de l'Association européenne de libre-échange déposera le texte de la présente Décision auprès du Gouvernement de la Suède.

### Decisão do Conselho n.º 8 de 1980

(Adoptada na 13.ª reunião simultânea em 10 de Julho de 1980)

#### Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho:

Tendo em vista o parágrafo 5.º do artigo 4.º da Convenção;

decide:

1 — Na secção 1 da lista A do Anexo B:

- a) É inserido um «ex» antes da posição 59.17 e é aditado à descrição do produto o texto seguinte: «com excepção dos discos e anéis de polir que não sejam de feltro»;
- b) A nova posição seguinte e os textos respectivos são inseridos após a posição mencionada na alínea a):

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
ex 59.17	Discos e anéis de polir que não sejam de feltro	—	Fabrico a partir de fios ou a partir de desperdícios de tecidos ou de trapos do n.º 63.02.

2 — Na secção 1 da lista B do Anexo B são inseridas as novas posições seguintes e os respectivos textos nos lugares apropriados, determinados pela ordem numérica das posições pautais:

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
ex 40.11 ex 71.16	Pneus (protectores) recauchutados ..... Joalharia de fantasia de metais comuns, com excepção das braceletes e pulseiras para relógios.	Recauchtagem de pneus (protectores). Fabrico a partir de produtos de metais comuns não dourados, prateados ou platinados, sob condição de o valor total de todos os produtos não originários não exceder 50 % do valor do produto acabado.

3 — As alterações que são objecto da presente Decisão entram em vigor em 1 de Outubro de 1980.

4 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

### Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1980

(Adoptada na 13.ª reunião simultânea em 10 de Julho de 1980)

#### Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho Misto:

Tendo em consideração o parágrafo 6.º do artigo 6.º do Acordo;

decide:

A Decisão do Conselho n.º 8\* de 1980 é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

\* O texto da Decisão do Conselho n.º 8 de 1980 encontra-se em anexo.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Despacho Normativo n.º 344/80**

Tendo em conta que, não obstante a publicação do Plano para 1980, alguns programas de investimentos não foram previamente aprovados pelos Ministros da tutela e visados pelo Ministro das Finanças e do Plano;

Convindo esclarecer, por isso, o alcance do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 183-A/80, de 9 de Junho, de acordo com o pensamento legislativo que precediu à sua publicação;

Ao abrigo e para os efeitos do artigo 36.º do referido decreto-lei:

Determino que as condições previstas no n.º 1 do seu artigo 9.º se apliquem, mesmo depois da publicação do Plano para 1980, a todos os programas de investimentos que não tiverem sido previamente aprovados e visados.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Alfândegas****Portaria n.º 904/80**

de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, sob o regime de draubaque, de tecido de palha artificial, classificado pelo artigo pautal 59.03.01, destinado ao fabrico de alcatifas, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que sejam restituídos os direitos devidos pela matéria-prima importada contida nos artefactos exportados, tomando para base de cálculo a superfície

3.º Que os pedidos de utilização do regime sejam apresentados, caso a caso, para parecer prévio da Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras.

Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Instituto Geográfico e Cadastral****Decreto-Lei n.º 513/80**

de 28 de Outubro

O Instituto Geográfico e Cadastral, criado em 1926, vem sendo regido pela Lei Orgânica que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro.

Não obstante a própria Lei Orgânica vigente prever no n.º 1 do artigo 121.º a sua revisão periódica,

o certo é que vicissitudes de ordem vária impediram e até aconselharam que a mesma se não efectuasse no prazo previsto.

A necessidade de dotar o Instituto Geográfico e Cadastral de uma estrutura funcional capaz de responder às inúmeras solicitações que lhe são feitas e a de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, em matéria de reestruturação de carreiras e correcção de anomalias, parece aconselhar ser este o momento oportuno para se proceder à referida revisão.

As alterações introduzidas incidiram fundamentalmente sobre dois aspectos: a estrutura interna da instituição e a constituição dos seus quadros.

Quanto ao primeiro aspecto, entende-se que é necessário introduzir modificações à estrutura existente de forma a torná-la mais funcional e tanto quanto possível adequada, não apenas às necessidades de momento, mas, sobretudo, às reais necessidades previsíveis e imprimir-lhe uma dinâmica própria capaz de vencer conhecidas resistências burocráticas que provocam os habituais bloqueios funcionais.

O já anunciado propósito de o IGC adoptar novas técnicas que imprimam à elaboração do cadastro geométrico da propriedade, nomeadamente, uma maior rentabilidade e uma acentuada aceleração na sua execução postula, desde logo, a racionalização e simplificação das estruturas e a progressiva generalização do tratamento automático da informação.

E, assim, procedeu-se ao desdobramento da actual Direcção dos Serviços de Cadastro em duas direcções de serviços: uma encarregada da elaboração das cartas topo-cadastrais e outra exclusivamente voltada para os complexos e delicados processos agrónomicos inerentes a uma avaliação fundiária, que se deseja perfeita e justa. Por outro lado, o desejado tratamento automático da informação aconselhou a criação junto da Direcção-Geral de um Centro de Informática Geo-Cadastral.

Mas a adopção de novas técnicas de execução arrasta outras implicações: impõe, desde já, a criação de delegações regionais, aliás já previstas na Lei Orgânica que agora se revê, definindo-lhes a sua composição e atribuições, de forma a tornar possível a cobertura de todo o território nacional, aproximando a instituição do público utente e das entidades públicas locais com quem tem, necessariamente, de colaborar, dando-se assim corpo à desejada descentralização dos serviços públicos, superiormente anunciada.

Para garantir uma maior eficiência da Direcção-Geral alargou-se o elenco dos seus órgãos de apoio e consulta de forma a cobrir toda a gama das acções a realizar.

Quanto ao segundo aspecto — a constituição dos quadros —, achou-se por bem reestruturá-los de acordo com as exigências presentes e com as que facilmente se prevêem para o futuro.

Durante a sua longa existência, foi possível criar no IGC um valiosíssimo quadro técnico, que importa preservar, renovar e alargar, como garantia de continuidade da sua eficácia de acção, que impõe um elevado grau de especialização. Com esta reestruturação procura-se cativar e estimular as pessoas

mais qualificadas, criando-lhes condições atraentes na sua carreira profissional.

Para valorização do pessoal criou-se a escola do IGC, a funcionar junto da Direcção-Geral, com a missão de valorizar o seu pessoal técnico e formar, através de cursos técnicos adequados, pessoal não só para os seus quadros, mas também para outros organismos públicos ou privados que necessitem desses técnicos. Alguns desses cursos, como os de topógrafo e fotogrametrista, são reconhecidos pelo Ministério da Educação e Ciência e estão incluídos no 12.º ano de escolaridade.

Concretizadas por lei estas alterações de fundo, estão criadas as condições para vencer a inércia e a falta de capacidade de resposta que ao IGC são frequentemente assacadas.

Toda esta realização representa, em si, um investimento apreciável por parte do Estado e a consideração de tal facto poderá, numa primeira análise, desaconselhá-la, face às conhecidas e grandes dificuldades económico-financeiras do momento. Ponderando, porém, as vantagens que decorrerão para o erário público da implementação das acções projectadas, fácil é demonstrar que se trata de um investimento altamente reprodutivo num prazo que se reputa de relativamente curto.

Todo este processo é comandado pela adopção de novas técnicas de produção no domínio da elaboração da carta cadastral do País, vindo substituir radicalmente os processos até aqui utilizados, excessivamente morosos, demasiadamente burocratizados e paralisantes e reconhecidamente ultrapassados.

A adopção de novas técnicas imprimirá um ritmo tal à elaboração das cartas topo-cadastrais e, por inferência, às operações de avaliação que sobre elas se baseiam que daí resultará, fatalmente, um alargamento da cobertura cadastral a áreas cada vez mais vastas, uma acentuada aceleração na organização das matrizes cadastrais e, como consequência, um aumento substancial do número de concelhos entregues anualmente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e prontos a serem submetidos ao regime do cadastro geométrico.

É fácil de concluir que todo este encadeamento de relações de causa-efeito se irá repercutir numa maior rentabilidade da fonte de receitas que é a contribuição predial, provocando um ingresso cada vez maior de numerário nos cofres do Estado.

Mas os novos processos técnicos de produção que se pretendem adoptar, por si só, nada resolvem e estarão inexoravelmente votados ao fracasso se não forem postos ao seu serviço adequados meios humanos que os accionem e eficazes meios coadjuvantes que os alioerem.

A adequação de meios humanos implica o alargamento e reestruturação dos quadros existentes, de forma a serem dotados de pessoal, não só suficiente em quantidade, mas também em qualidade, que permita o arranque rápido de todo o processo e a criação de delegações regionais capazes de assegurar uma área cadastral e conservada cada vez mais vasta.

Aliás, cabe aqui reconhecer que este alargamento e reestruturação de quadros não se explica apenas e só como uma consequência da inovação técnica que se pretende implantar e dinamizar: é uma ne-

cessidade de há muito sentida na instituição que agora se reestrutura.

Com efeito, de há duas décadas a esta parte, os quadros do IGC têm-se mostrado fortemente carenciados, denominadamente no âmbito do pessoal técnico, o que explica a sua baixa produtividade e falta de capacidade de resposta, notoriamente verificadas nesse decurso de tempo. No seu período de maior eficiência, que se situa aproximadamente entre 1944 e 1960, o IGC, apesar de dotado de um quadro permanente relativamente exíguo, tinha ao seu serviço cerca de mil funcionários, mercê do recurso à forma de recrutamento então fortemente utilizado — o contrato administrativo. Precisamente a partir de 1960 começa a verificar-se uma preocupante sangria no seu potencial humano. De ano para ano foi sempre crescendo o número de técnicos que rescindiam os seus contratos para ingressar noutros organismos públicos e privados que lhes ofereciam melhores remunerações e mais atraentes condições de progressão nas suas carreiras. E as consequências, de imediato previstas e superiormente denunciadas, em tempo oportuno, não deixaram de se fazer sentir: de um quadro de mil funcionários passou-se para um quadro de seiscientos, do que resultou que, para fazer face às necessidades mais prementes, tal só foi possível a poder de muitos sacrifícios e penosos esforços que ultrapassam as raias do admissível. É evidente que, apesar de todos os esforços despendidos para manter, em níveis aceitáveis, o ritmo da produção, este êxodo não poderia deixar de se reflectir em tal domínio, como o demonstram os números que se apontam. Enquanto no período de dezasseis anos, que vai de 1944 a 1960, foi possível entregar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos cerca de 56 concelhos prontos a entrarem em regime de cadastro, o que aponta para uma média de 3,5 concelhos por ano, nas duas últimas décadas esses números desceram assustadoramente para 33 e 1,5, respectivamente. Os números são suficientemente elucidativos.

Com o aumento e a reestruturação dos quadros que agora se prevêem, postulados pelas exigências da nova tecnologia que se procura utilizar, pode assegurar-se que se vai ultrapassar, de largo, o nível de produção atingido no período de 1944-1960 e que o cadastro inventarial e fiscal, cobrindo todo o território nacional, será uma realidade num período que excederá as melhores e mais optimistas expectativas — cerca de cinco anos.

Por sua vez, as direcções de serviços que directamente intervêm no processo topo-cadastral têm de ser reestruturadas para melhor poderem corresponder ao que delas se exige, o que necessariamente postula a reestruturação de todos os outros órgãos e serviços que as coadjuvam em tal domínio, em maior ou menor grau.

Finalmente, todas estas medidas, para que na prática resultem eficazes, têm de ser acompanhadas de um progressivo reequipamento dos meios técnicos de que a instituição necessita ter à sua disposição para que os objectivos acima expostos possam, na prática, ser alcançados.

Nestes termos, e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 121.º da Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — O Instituto Geográfico e Cadastral, adiante designado abreviadamente por IGC, constitui um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira dependente do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A área de actuação do IGC abrange todo o território nacional.

Art. 2.º São atribuições do IGC:

- a) Estudar, promover, executar, coordenar e acompanhar as medidas e acções a desenvolver no campo da geodesia, cartografia, fotogrametria e da organização do cadastro geométrico, tendo em vista uma cada vez mais eficiente capacidade de resposta às necessidades do País, através do aproveitamento integral de todos os recursos disponíveis e do sistemático aperfeiçoamento das metodologias de trabalho;
- b) Fomentar o intercâmbio técnico-científico com as organizações nacionais e estrangeiras que actuem no seu específico âmbito de acção.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições, compete ao IGC, para além de outras funções que lhe vierem a ser cometidas:

- a) Executar e superintender na execução dos trabalhos nos domínios da geodesia, cartografia, fotografia e cadastro;
- b) Realizar as operações de levantamento topográfico, em diversas escalas, para a elaboração de cartas que visem não só servir de suportes matriciais para o lançamento, como de sobrecarga dos elementos cadastrais de todas as regiões do País, mas também para o apoio a dar às operações de avaliação e conservação conducentes ao cadastro geométrico da propriedade rústica e, futuramente, do da propriedade urbana e a outros fins de interesse geral, nos termos da legislação vigente;
- c) Colaborar com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos na conservação dos elementos do cadastro, nomeadamente das matrizes cadastrais, nos termos do § único do artigo 188.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- d) Elaborar a cartografia base de todo o País, coordenar todas as acções técnico-científicas que lhe dizem respeito e promover legislação regulamentadora nesse domínio;
- e) Executar ou mandar executar coberturas acro-fotográficas para fins cartográficos ou outros, sendo responsável, a nível nacional, pelo fornecimento a organismos oficiais e entidades privadas das provas dessas mesmas coberturas;

- f) Organizar e manter actualizado, em colaboração com as outras entidades envolvidas na actividade cartográfica, o inventário de todo o património existente no País nos domínios da fotografia aérea, topografia, fotogrametria e cartografia;
- g) Colaborar com outros organismos ou departamentos de outros Ministérios em estudos, experiências ou realizações de carácter técnico ou científico e, ainda, para objectivos de ensino ou investigação, mediante despacho conjunto dos Ministros dos departamentos interessados;
- h) Colaborar, mediante autorização do Ministro competente e no âmbito das suas actividades específicas, com organizações estrangeiras ou internacionais e nelas assumir a representação nacional, quando esta não esteja consignada a organismo próprio;
- i) Organizar na sua escola cursos de formação e aperfeiçoamento nos domínios da topografia, fotogrametria e cartografia, por forma a dar resposta adequada às necessidades do País, quer a nível estatal, quer a nível privado;
- j) Organizar, com a colaboração de outros organismos, um banco de dados geográficos, a nível nacional;
- l) Desenvolver a investigação e aplicação das técnicas de teledeteção nos vários domínios de aplicação, a nível civil.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — O IGC é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, e exerce as suas atribuições e competências através das seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Científico;
- b) Direcção de Serviços de Geodesia;
- c) Direcção de Serviços de Fotogrametria;
- d) Direcção de Serviços de Cartografia;
- e) Direcção de Serviços Geométricos do Cadastro;
- f) Direcção de Serviços Agronómicos do Cadastro;
- g) Direcção de Serviços Administrativos.

2 — Junto da Direcção-Geral funcionam os seguintes órgãos de consulta e apoio:

- a) Conselho Coordenador de Cartografia;
- b) Conselho de Cadastro;
- c) Delegações regionais;
- d) Centro de Informática Geo-Cadastral;
- e) Gabinete de Relações Públicas;
- f) Escola de Formação e Aperfeiçoamento;
- g) Conselho Administrativo;
- h) Conselho Técnico de Cartografia;
- i) Conselho Técnico de Cadastro.

Art. 5.º — 1 — Ao director-geral cumpre orientar, coordenar e dirigir superiormente todas as actividades do IGC.

2 — Além das funções que lhe são atribuídas pela lei geral, compete-lhe ainda:

- a) Convocar e presidir às reuniões dos Conselhos que funcionam junto da Direcção-Geral, fazendo executar as suas deliberações directamente ou apresentando-as ao Ministro das Finanças e do Plano, quando tenha esse dever ou o julgue necessário;
- b) Apresentar a despacho do Ministro das Finanças e do Plano os assuntos que por lei careçam de resolução superior, nomeadamente todos aqueles que ultrapassem a sua competência e estejam fora das delegações que lhe forem cometidas;
- c) Determinar, quando convenha ao serviço, a transferência de qualquer funcionário;
- d) Propor ao Ministro das Finanças e do Plano a requisição de pessoal a outros serviços ou organismos públicos, quando tal for necessário para o bom funcionamento do IGC;
- e) Homologar as deliberações do Conselho Administrativo e autorizar o pagamento de despesas correntes devidamente orçamentadas;
- f) Superintender na disciplina do pessoal, em obediência às disposições da lei vigente;
- g) Determinar o horário de trabalho, em conformidade com as diferentes espécies de serviço e em harmonia com a legislação em vigor;
- h) Efectuar as delegações de competência que por lei esteja autorizado a realizar;
- i) Inspeccionar e fiscalizar directamente, quando assim o entender, todos os serviços internos e externos ou mandar proceder a tal por funcionários qualificados, sempre que o julgue conveniente;
- j) Ordenar, quando julgar conveniente, inspecções técnicas e administrativas às diversas delegações regionais;
- l) Mandar estabelecer as normas e instruções de serviço interno julgadas necessárias ao regular e normal funcionamento do IGC;
- m) Representar o IGC, quer a nível nacional, quer internacional, quando se torne necessário colaborar com organizações nacionais ou estrangeiras para atingir os fins legais prosseguidos pelo IGC.

Art. 6.º — 1 — Ao subdirector-geral cumpre coadjuvar o director-geral e substituí-lo, durante a sua ausência ou impedimento, na superintendência de todos os serviços e demais atribuições que lhe competem.

2 — O director-geral poderá delegar no subdirector-geral, com carácter permanente ou ocasional, no todo ou em parte, a sua competência geral ou específica, quando assim o entender e tal se justificar para melhor funcionamento dos serviços.

Art. 7.º Aos directores de serviço compete:

- a) Superintender na orientação técnico-científica dos diferentes serviços da sua direcção e coordená-los;
- b) Elaborar o plano de trabalho, quer de gabinete, quer de campo, bem como o relatório anual dos trabalhos;
- c) Colaborar, dentro dos acordos estabelecidos, por delegação do director-geral, com os organismos congéneres nacionais e estran-

geiros nos domínios técnico-científicos da sua competência;

- d) Inspeccionar todos os serviços da direcção;
- e) Garantir a disciplina e o bom funcionamento dos diferentes serviços da sua direcção, participando ao director-geral todas as faltas que excedam a competência disciplinar própria;
- f) Zelar pela existência e conservação de todo o material a cargo das respectivas direcções, bem como dos arquivos particulares das mesmas.

Art. 8.º Aos chefes de divisão, além de outros deveres gerais previstos na lei, compete:

- a) Promover a organização interna e científica dos respectivos serviços, dentro das linhas gerais superiormente estabelecidas;
- b) Coordenar os trabalhos específicos dos seus serviços, garantindo a sua execução e respectivo *contrôle*;
- c) Superintender na direcção do pessoal do seu sector de actividade.

Art. 9.º — 1 — O Conselho Coordenador de Cartografia é um órgão consultivo que permite à Direcção-Geral dispor de uma orientação crítica às grandes linhas programáticas da sua acção no campo da cartografia, não só a nível nacional como da cooperação internacional.

2 — Este Conselho será presidido pelo director-geral ou, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto legal e terá como vogais entidades de reconhecida competência na matéria, bem como representantes das entidades públicas e das empresas privadas que operem no sector da cartografia.

3 — Entre os seus membros será eleito anualmente um secretário que se encarregará das actas e do expediente do referido Conselho.

4 — Aos membros deste Conselho serão atribuídas senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

5 — Este Conselho reunirá, fora das horas de serviço, por convocatória do seu presidente ou a pedido de dois terços dos vogais, tendo obrigatoriamente um mínimo de três reuniões anuais.

6 — Compete ao Ministro das Finanças e do Plano a nomeação dos membros deste Conselho, sob proposta do seu presidente.

7 — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

8 — As normas de funcionamento constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio Conselho.

Art. 10.º O Conselho de Cadastro tem a constituição e as atribuições que vêm definidas nos artigos 59.º e 60.º da Organização dos Serviços de Avaliação do Cadastro Geométrico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas por várias legislações avulsas.

Art. 11.º — 1 — O Centro de Informática Geo-Cadastral (CIGC) é o órgão competente para a gestão e coordenação global das actividades de organização e tratamento automático de toda a informação geo-

gráfica e cadastral e, bem assim, da administrativa, quando julgado necessário.

2 — O CIGC agrupará os três departamentos seguintes:

Departamento de Base de Dados (DBD);

Departamento de Cartografia Automatizada (DCA);

Departamento de Cálculo Científico (DCC).

Art. 12.º — 1 — Ao DBD é incumbida a missão de delineamento e implementação, particularmente do sistema de informação geográfico-cadastral, recorrendo à interdependência dos meios humanos e materiais disponíveis ao CIGC;

2 — Ao DCA é incumbida a missão do aproveitamento em formas de análises e sínteses, nomeadamente gráficos da BD, bem como a integração nela dos elementos e processos constitutivos daquela, na parte ou partes que lhe digam respeito, através dos meios informáticos próprios ao CIGC e outros meios automatizados, como sistemas de digitalização e cartografia;

3 — Ao DCC é incumbida a missão da transcrição numérica da BD e integração na mesma dos elementos e processos constitutivos daquela, na parte ou partes que lhe digam respeito, nomeadamente na elaboração dos cálculos e algoritmos, satisfazendo as necessidades dos diferentes serviços do Instituto, através dos meios de cálculo automático próprios ao CIGC.

Art. 13.º O CIGC é dirigido por um director de serviços e cada um dos três departamentos por um chefe de divisão.

Art. 14.º — 1 — São criadas vinte delegações regionais, sendo as suas áreas de jurisdição definidas oportunamente pela Direcção-Geral.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderão ter designação diferente, em conformidade com a nomenclatura adoptada regionalmente.

Art. 15.º — 1 — As delegações regionais dependerão directamente da Direcção-Geral, excepção feita às dos Açores e da Madeira, que poderão depender administrativamente dos Governos Regionais. Na execução dos seus trabalhos observarão as normas que forem estabelecidas superiormente para as direcções de serviços.

2 — A Direcção-Geral, sempre que o julgar conveniente, promoverá inspecções técnicas e administrativas.

Art. 16.º — 1 — As delegações são equiparadas a divisões.

2 — Os seus serviços abrangem dois sectores: um técnico e outro administrativo, sendo este chefiado por um chefe de secção.

3 — Os chefes das delegações devem ser, de preferência, engenheiros geógrafos.

Art. 17.º As delegações regionais, na sua área de jurisdição, compete:

- a) Resolver os processos de reclamação administrativa organizados pelas repartições de finanças;
- b) Actualizar as fichas de registo dos prédios e de índice dos proprietários, de acordo com os elementos enviados pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c) Executar continuamente os trabalhos de campo e de gabinete necessários à actualização da planta topográfico-cadastral e da

distribuição parcelar, por alterações detectadas sobre o terreno ou que cheguem ao seu conhecimento, através de informações colhidas durante as inspecções periódicas que forem efectuadas para o efeito e ainda pelas alterações participadas obrigatoriamente por outros departamentos do Estado e órgãos autárquicos;

- d) Avisar os proprietários dos prédios em que se verificaram alterações da necessidade de cumprir a lei em vigor, nomeadamente a de solicitarem à repartição de finanças a organização dos respectivos processos administrativos;
- e) Enviar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou às direcções de finanças do distrito e às repartições de finanças competentes cópias actualizadas dos mapas parcelares e relações dos proprietários dos prédios em que se verificarem as alterações referidas na alínea c);
- f) Executar, quando solicitado pelas entidades interessadas, a delimitação e a demarcação dos territórios administrativos, em colaboração com as autarquias locais;
- g) Informar do estado de conservação das referências geodésicas, topográficas e de limites administrativos e proceder à sua reparação, quando tal lhes for solicitado;
- h) Registrar e fornecer elementos de actualização cartográfica;
  - i) Executar todos os trabalhos de campo destinados à fotogrametria e que lhes sejam solicitados pela Direcção-Geral;
  - j) Dar parecer à Direcção-Geral sobre trabalhos cuja execução lhes seja solicitada por qualquer entidade oficial ou particular;
  - l) Vender cartas e outras publicações editadas pelo IGC;
- m) Satisfazer, directa ou indirectamente, os pedidos de cópias de documentação topográfica e cadastral e de elementos referentes aos vértices das redes geodésicas e topográficas;
- n) Ministar cursos oficializados, como os de topógrafo ou outros confiados à responsabilidade do IGC, e ainda cursos de aperfeiçoamento do pessoal técnico ou administrativo que a Direcção-Geral entenda deverem ser ministrados no seu âmbito;
- o) Executar quaisquer outras actividades determinadas pela Direcção-Geral.

Art. 18.º As delegações regionais enviarão anualmente à Direcção de Serviços Geométricos do Cadastro e à Direcção de Serviços Agronómicos do Cadastro os elementos relativos às actualizações das plantas topográfico-cadastrais e da distribuição parcelar efectuadas.

Art. 19.º As delegações regionais conservarão o seu património e o arquivo da sua documentação.

Art. 20.º A competência das delegações regionais quanto ao cadastro urbano será, oportunamente, definida.

Art. 21.º As Delegações Regionais dos Açores e da Madeira dependerão directamente das Secretarias Re-

gonais de Finanças dos Governos Regionais para os seguintes efeitos:

- a) Administrativos, incluindo admissão de pessoal para os seus quadros privativos, com excepção do pessoal dirigente que será proposto pelo director-geral do IGC ao Ministro das Finanças e do Plano, ouvidos os Governos Regionais;
- b) Planeamento, que será feito em função de prioridades e condicionado à existência de disponibilidades financeiras a atribuir pelo Governo Regional para o efeito.

Art. 22.º — 1 — O Gabinete de Relações Públicas tem por objectivo:

- a) Receber e acompanhar os visitantes do Instituto;
- b) Colaborar na organização de conferências, exposições, congressos, reuniões ou outras actividades de carácter científico ou cultural promovidas pelo IGC, assegurando a sua publicidade;
- c) Recolher e tratar a informação noticiosa difundida pelos órgãos de comunicação social com interesse para o IGC e encaminhá-la para os sectores interessados;
- d) Assegurar os contactos do IGC com os meios de comunicação social, bem como o expediente com organismos internacionais e entidades estrangeiras, públicas ou privadas, no âmbito da sua competência;
- e) Organizar e divulgar bibliografia referente aos cursos ministrados na escola do IGC;
- f) Organizar e divulgar, a nível nacional e internacional, as revistas científicas e boletins informativos editados pelo IGC;
- g) Organizar e manter actualizado um ficheiro dos utentes nacionais e dos organismos internacionais com quem se mantém troca de informação técnico-científica;
- h) Assegurar o pagamento de quotas devidas a organismos internacionais;
- i) Assegurar as ligações com organizações, públicas ou privadas, de carácter científico, associativo e cultural;
- j) Promover e organizar visitas de estudo, quer internas, quer externas, visando desenvolver os conhecimentos técnico-científicos dos funcionários do IGC;
- l) Acolher os novos funcionários, com vista à sua rápida e plena integração nos objectivos e actividades dos serviços.

2 — Este Gabinete será orientado por um técnico designado pela Direcção-Geral e escolhido pelas suas aptidões para o cargo.

Art. 23.º A Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Instituto Geográfico e Cadastral tem por objectivo ministrar o ensino dos cursos teóricos e práticos necessários ao aperfeiçoamento técnico dos seus funcionários, sobretudo nos domínios da topografia, fotogrametria e cartografia.

Art. 24.º Poderão frequentar a escola não só nacionais como estrangeiros que desejem adquirir formação técnica nas especialidades ministradas.

Art. 25.º Aos frequentadores de cursos de aperfeiçoamento poderão ser passados certificados de aproveitamento, desde que o requeiram.

Art. 26.º — 1 — O Conselho Administrativo será presidido pelo director-geral ou, na sua falta ou impedimento, pelo subdirector-geral e terá como vogais o director dos Serviços Administrativos e o chefe da Repartição de Recursos, que secretariará.

2 — Nas faltas ou impedimentos dos vogais, o director-geral indicará os seus substitutos.

3 — Os membros do Conselho Administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e nos pagamentos, desde que tenham estado presentes à reunião em que esses actos foram aprovados e não tenham feito declaração expressa de discordância com a deliberação.

Art. 27.º — 1 — O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dia, hora e local previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do Conselho Administrativo serão lavradas actas, devendo constar das mesmas a indicação dos assuntos tratados, com menção expressa das importâncias dos levantamentos dos fundos e dos pagamentos autorizados e ainda do número de ordem dos documentos respectivos.

Art. 28.º Os órgãos e serviços do IGC devem prestar ao Conselho Administrativo as informações e esclarecimentos que ele considere necessários para apreciação dos assuntos da sua competência.

Art. 29.º Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Aprovar o projecto de orçamento com base nas propostas dos órgãos, serviços e delegações regionais;
- b) Requisitar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas nos orçamentos do Estado a favor do IGC;
- c) Receber os rendimentos de bens próprios e serviços e promover o depósito das receitas cobradas;
- d) Verificar a legalidade de concursos e autorizar as adjudicações, bem como as despesas e seu pagamento;
- e) Repor nos cofres do Estado os saldos das dotações orçamentais;
- f) Aprovar e remeter a conta de gerência ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal;
- g) Fiscalizar a escrituração da contabilidade e tesouraria;
- h) Proceder mensalmente à verificação dos fundos em depósito e em cofre;
- i) Aceitar, com observância das disposições vigentes, as liberalidades feitas a favor do Instituto, desde que não envolvam intuito ou obrigações estranhas à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
- j) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;
- l) Velar pela conservação e melhor aproveitamento do material e das instalações.

Art. 30.º Ao presidente do Conselho Administrativo compete, especialmente:

- a) Presidir e representar o Conselho Administrativo;
- b) Dar execução às orientações emanadas do Conselho.

Art. 31.º O Conselho Administrativo poderá delegar parte da sua competência em qualquer dos seus membros.

Art. 32.º As requisições de fundos, as ordens de pagamento e os recibos serão assinados, em nome do Conselho Administrativo, pelo presidente, devendo os recibos respeitantes a valores que tenham de entrar na tesouraria conter também a assinatura do tesoureiro.

Art. 33.º — 1 — Os Conselhos Técnicos são órgãos aos quais compete apreciar criticamente as grandes linhas programáticas de acção do IGC no domínio da cartografia e do cadastro geométrico e dar pareceres técnicos sobre assuntos da sua especialidade.

2 — O Conselho Técnico de Cartografia é constituído pelo director-geral, que preside, pelo subdirector-geral, pelos directores de Serviços de Cartografia, Fotogrametria, Geodesia, Apoio Técnico e Científico, Centro de Informática Geo-Cadastral e respectivos chefes de divisão.

3 — O Conselho Técnico de Cadastro é constituído pelo director-geral, que preside, pelo subdirector-geral, pelos directores de Serviços Geométricos do Cadastro, Agronómicos do Cadastro, Fotogrametria, Geodesia, Apoio Técnico e Científico, Centro de Informática Geo-Cadastral, respectivos chefes de divisão e ainda por um jurista designado para o efeito.

Art. 34.º — 1 — A Direcção de Serviços de Apoio Técnico e Científico compreende:

- a) O Gabinete de Estudos e Coordenação;
- b) O Centro de Documentação e Informação Técnico-Científica;
- c) O Gabinete de Cooperação Externa.

2 — Os Gabinetes e o Centro referidos no número anterior são dirigidos por chefes de divisão.

Art. 35.º Ao Gabinete de Estudos e Coordenação compete:

- a) O estudo e coordenação das actividades do Instituto e as das suas delegações regionais, no âmbito das directrizes da Direcção-Geral;
- b) A elaboração do relatório anual das actividades globais do Instituto, com base nos relatórios das Direcções de Serviços e nos das delegações regionais;
- c) Os estudos e pareceres que lhe forem solicitados pela Direcção-Geral sobre aquisição de novos equipamentos e adopção de novas técnicas;
- d) A direcção, organização, catalogação e conservação do museu do Instituto;
- e) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pela Direcção-Geral.

Art. 36.º Ao Centro de Documentação e Informação Técnico-Científica compete:

- a) A direcção e organização da biblioteca e mapoteca;

- b) Processar a aquisição de documentação e efectuar o registo e catalogação das publicações recebidas;
- c) A publicação dos elementos de documentação, no âmbito das actividades técnico-científicas do Instituto, com excepção das cartas e documentos próprios de outros serviços;
- d) Organizar os fundos bibliográficos e os respectivos catálogos;
- e) Assegurar a leitura e o empréstimo de publicações, de acordo com os respectivos regulamentos;
- f) A recolha, compilação e distribuição pelos vários departamentos de elementos de estudo e das publicações do Instituto;
- g) Promover a aquisição de publicações por permuta com entidades da especialidade nacionais e estrangeiras;
- h) Detectar, indexar e armazenar a informação documental de interesse;
- i) Efectuar pesquisas bibliográficas retrospectivas e correntes e elaborar bibliografias temáticas;
- j) Promover a difusão da informação;
- l) Promover a reprodução de documentos para fins de informação documental;
- m) Promover a cooperação técnica com outros organismos, dentro das suas possibilidades;
- n) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pelo director-geral ou pelo director de serviços.

Art. 37.º Ao Gabinete de Cooperação Externa compete:

- a) Promover relações com estabelecimentos de ensino ou com outros organismos nacionais e estrangeiros, visando a formulação de contratos que possibilitem a frequência de funcionários do Instituto em cursos ou estágios que se considerem de interesse para a sua valorização profissional;
- b) Organizar os processos relativos ao aproveitamento obtido pelos funcionários nomeados para frequentarem cursos e estágios, no país ou no estrangeiro, no sentido de apoiar as acções legais e subsequentes da Direcção-Geral;
- c) Propor e justificar o interesse da participação de funcionários do Instituto em congressos, visitas de estudo ou outros encontros de natureza técnico-científica que se realizem no país ou no estrangeiro e organizar os respectivos processos;
- d) Elaborar os programas e submetê-los à consideração da Direcção-Geral para serem utilizados nos concursos, exames ou outras provas, para efeitos de promoção ou recrutamento de pessoal técnico;
- e) Promover a vinda de individualidades estrangeiras de reconhecida competência e organizar seminários, conferências e outro tipo de reuniões de carácter técnico-científico;
- f) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pelo director-geral ou pelo director de serviços.

Art. 38.º A Direcção de Serviços de Geodesia compreende:

- a) A Divisão de Geodesia Geométrica;
- b) A Divisão de Geodesia Dinâmica e Geodesia por Satélites.

Art. 39.º À Divisão de Geodesia Geométrica compete o estudo, planeamento e execução de trabalhos no domínio da astronomia geodésica e, em particular:

- a) O estabelecimento das redes de apoio necessárias aos estudos geodésicos e aos trabalhos de cartografia e fotogrametria;
- b) O estabelecimento das cartas de desvio da vertical;
- c) O fornecimento de coordenadas nos sistemas adoptados pelo IGC ou noutros resultantes de acordos internacionais;
- d) O arquivo e conservação do património geodésico e a manutenção da rede geodésica, dentro dos padrões de precisão convenientes;
- e) A execução ou apoio a trabalhos no domínio da pequena geodesia, incluindo a triangulação destinada ao apoio cadastral e ao apoio fotogramétrico;
- f) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pelo director-geral ou pelo director de serviços.

Art. 40.º À Divisão de Geodesia Dinâmica e Geodesia por Satélites compete o estudo, planeamento e execução de trabalhos no domínio da geodesia física e, especificamente:

- a) A execução de trabalhos de nivelamento de precisão e de alta precisão, incluindo o estabelecimento da rede de nivelamento de alta precisão;
- b) O estabelecimento da rede de gravimetria;
- c) Os estudos maregráficos e a conservação dos maregrafos anexos à Direcção de Serviços de Geodesia;
- d) A conservação do seu património e arquivo da sua documentação;
- e) O estudo das técnicas geodésicas, no âmbito da geodesia por satélites;
- f) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pelo director-geral ou pelo director de serviços.

Art. 41.º A Direcção de Serviços de Fotogrametria compreende:

- a) A Divisão de Apoio Fotogramétrico;
- b) A Divisão de Aerotriangulação e Estereorrestituição;
- c) A Divisão de Ortoprojecção.

Art. 42.º À Divisão de Apoio Fotogramétrico compete o estudo, planeamento, execução e *contrôle* dos trabalhos de campo inerentes à sinalização, reconhecimento e coordenação de pontos (planimétrica e altimetricamente).

Art. 43.º À Divisão de Aerotriangulação e Estereorrestituição compete o estudo, planeamento, exe-

cução e *contrôle* de todos os trabalhos relacionados com a aerotriangulação, ajustamento de fiadas ou blocos e restituição fotogramétrica.

Art. 44.º À Divisão de Ortoprojecção compete o estudo, planeamento, execução e *contrôle* de todos os trabalhos conducentes à elaboração de cartas de base fotográfica, com a utilização das técnicas de ortoprojecção e transformação plana.

Art. 45.º — 1 — Na Direcção de Serviços de Fotogrametria existirá um laboratório fotográfico ao qual competirá a execução dos trabalhos fotográficos necessários ao funcionamento dos Serviços de Fotogrametria em geral.

2 — Haverá também um arquivo onde se procederá à recolha, guarda e conservação de documentação fotográfica e de reprodução e demais material afim que diga respeito aos seus Serviços.

Art. 46.º A Direcção de Serviços de Cartografia compreende:

- a) A Divisão de Elaboração de Cartas e Estudos Toponímicos;
- b) A Divisão de Publicações e Reprodução de Cartas;
- c) A Divisão de Teledeteccção;
- d) O Laboratório Fotográfico, a Fotocomposição e a Fotolitografia.

Art. 47.º À Divisão de Elaboração de Cartas e Estudos Toponímicos competem todos os assuntos relativos à elaboração de cartas e outras publicações do IGC, incluindo especificamente:

- a) A preparação, execução e revisão de todos os trabalhos de gabinete relativos ao desenho e gravura de cartas topográficas, geográficas e outras e a respectiva actualização;
- b) O estudo e compilação toponímica, dentro das suas incumbências específicas de elaboração de cartas.

Art. 48.º À Divisão de Publicações e Reprodução de Cartas competem todos os assuntos relativos à impressão de cartas e outras publicações do IGC, incluindo a preparação dos respectivos elementos de reprodução, sua conservação e arquivo.

Art. 49.º À Divisão de Teledeteccção compete a aplicação de dados colhidos, quer por satélites, quer por aviões, não só à cartografia tradicional como à cartografia temática, com a finalidade de estudar os recursos naturais nos seus vastos domínios.

Art. 50.º A Direcção de Serviços Geométricos do Cadastro compreende:

- a) A Divisão de Levantamento e Conservação;
- b) Divisão de Apoio Topográfico.

Art. 51.º À Divisão de Levantamento e Conservação compete:

- a) Executar todos os trabalhos de campo e de gabinete necessários à elaboração e conservação de plantas topográfico-cadastrais ou outros que lhe sejam cometidos. Nestes trabalhos estão incluídos os de reconhecimento topo-cadastral sobre ortofotomapas, fotografias e fotocópias de estereominutas;

- b) Coordenar as actividades topográfico-cadastrais das delegações regionais, de colaboração com os seus chefes, segundo planos previamente aprovados pela Direcção-Geral;
- c) Executar inspecções técnicas, no seu âmbito de acção, às delegações regionais, quando ordenadas pela Direcção-Geral;
- d) Executar outras missões que lhe sejam determinadas;
- e) Conservar o seu património e o arquivo da sua documentação.

Art. 52.º À Divisão de Apoio Topográfico compete:

- a) Estabelecer redes de apoio (planimétrico e altimétrico) a trabalhos topográficos;
- b) Dar apoio a outros departamentos do Estado e órgãos autárquicos, quando tal for solicitado ao IGC;
- c) Desenvolver outras actividades que lhe sejam atribuídas;
- d) Conservar o seu património e o arquivo da sua documentação.

Art. 53.º O director de Serviços Geométricos do Cadastro e os respectivos chefes de divisão serão sempre engenheiros geógrafos.

Art. 54.º A Direcção de Serviços Agronómicos de Cadastro, compreende:

- a) A Divisão de Estudos e Bases de Avaliação;
- b) A Divisão de Avaliação e Conservação.

Art. 55.º À Divisão de Estudos e Bases de Avaliação compete:

- a) Estudar e definir a organização dos quadros de qualificação e classificação e de tarifas, como base do trabalho de distribuição parcelar;
- b) Executar as revisões dos mesmos quadros previstas no artigo 200.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- c) Enviar às delegações regionais os quadros actualizados por forma que estas possam proceder aos trabalhos de avaliação e conservação de forma correcta;
- d) Efectuar todos os trabalhos de índole avaliatória expropriativa que o Governo necessite, sobretudo no campo da economia agrária, concernentes à técnica de avaliação rural, e participar na elaboração de legislação expropriativa, nomeadamente na organização de um novo código de expropriações.

Art. 56.º À Divisão de Avaliação e Conservação compete:

- a) A avaliação da propriedade rústica, através de trabalhos de distribuição parcelar e operações subsequentes;
- b) Executar as revisões sobre distribuição parcelar previstas no artigo 200.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;

- c) Realizar os trabalhos de campo e de gabinete para a elaboração e conservação do registo cadastral e fornecimento dos dados ao CIGC;
- d) Coordenar as actividades relativas a trabalhos de distribuição parcelar das delegações regionais, segundo planos estabelecidos com os respectivos chefes e submetidos previamente à aprovação da Direcção-Geral;
- e) Executar inspecções técnicas às delegações regionais, no âmbito da avaliação, sempre que ordenadas pela Direcção-Geral;
- f) Executar outras missões que lhe sejam determinadas;
- g) Conservar o seu património e o arquivo da sua documentação.

Art. 57.º — 1 — Junto à Direcção de Serviços Agronómicos de Cadastro funcionará o Conselho Técnico de Avaliação, ao qual compete:

- a) Dar pareceres técnicos sobre os assuntos inerentes a serviços de avaliação;
- b) Desempenhar a função a que se refere o artigo 75.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;
- c) Propor à Direcção de Serviços medidas que possam conduzir a uma simplificação e ou melhoria de execução nos serviços de avaliação.

2 — Este Conselho é constituído por:

- a) O director de Serviços Agronómicos do Cadastro, que preside;
- b) O chefe de Divisão de Estudos e Bases de Avaliação;
- c) O chefe de Divisão de Avaliação e Conservação;
- d) Um engenheiro agrónomo ou silvicultor, eleito;
- e) Um engenheiro técnico agrário, eleito.

3 — Os representantes eleitos sê-lo-ão pelos funcionários das respectivas carreiras, por períodos de dois anos.

Art. 58.º O director de Serviços Agronómicos do Cadastro e os respectivos chefes de divisão serão sempre engenheiros agrónomos ou silvicultores.

Art. 59.º A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) A Repartição de Pessoal;
- b) A Repartição de Recursos;
- c) A Repartição de Património e Logística.

Art. 60.º — 1 — A Repartição de Pessoal é composta pelas seguintes Secções:

- a) Pessoal;
- b) Expediente.

2 — A Secção de Pessoal compete, designadamente:

- a) Executar as acções administrativas e o expediente relativo ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, transferência, exoneração, demissão e quaisquer outros assuntos relativos a pessoal;

- b) Instruir os processos relativos a diurnidades, faltas e licenças;
- c) Elaborar e manter permanentemente actualizado o cadastro de todo o pessoal e as relações mensais de assiduidade;
- d) Elaborar a lista de antiguidade do pessoal;
- e) Solicitar e prestar as informações e os elementos indispensáveis ao exercício da sua actividade e propor as acções directas ou de coordenação que entenda indispensáveis em matéria da sua competência;
- f) Elaborar e submeter a aprovação superior as instruções, circulares e normas que julgar necessárias ao correcto exercício da sua actividade.

3 — À Secção de Expediente compete, em especial:

- a) Assegurar a recepção, registo, expedição, distribuição e arquivo de toda a correspondência e estabelecer eficientes redes de comunicação interna e externa;
- b) Promover a divulgação pelos vários serviços das normas, regulamentos internos e demais directivas superiores de carácter genérico;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo central;
- d) Anotação do *Diário da República* em tudo o que possa interessar ao Instituto e seu pessoal e distribuição através de fotocópias pelos órgãos ou serviços a quem directamente digam respeito.

Art. 61.º — 1 — A Repartição de Recursos é composta pelas seguintes Secções:

- a) Orçamento e Escrituração;
- b) Processamento de Abonos;
- c) Contabilidade Analítica.

2 — Adstrita à Repartição de Recursos funcionará a tesouraria.

3 — À Secção de Orçamento e Escrituração compete:

- a) Acompanhar a execução orçamental e a escrituração de livros adequados;
- b) Processar todas as despesas, com excepção das referentes a pessoal;
- c) Classificar as mesmas e emitir as correspondentes requisições oficiais;
- d) Processar e escriturar o adiantamento de fundos de manio às delegações e brigadas destinadas a satisfazerem despesas urgentes de idêntica natureza;
- e) Contabilizar as receitas;
- f) Informar os processos de pessoal e material no que respeita à legalidade e cabimento de verba;
- g) Processar as requisições de fundos;
- h) Colaborar na elaboração dos projectos de orçamento;
- i) Organizar os processos de alterações orçamentais, designadamente os de reforços e transferências de verbas e de antecipação de duodécimos;

- j) Organizar a conta de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas pelo Conselho Administrativo;
- l) Colaborar na elaboração dos orçamentos em conta de receitas próprias;
- m) Executar as demais acções de *contrôle* que superiormente lhe forem cometidas;
- n) Arquivar toda a documentação comprovativa das receitas e despesas.

4 — À Secção de Processamento de Abonos compete:

- a) Elaborar folhas de vencimentos e dos restantes abonos ao pessoal;
- b) Processar e escriturar os adiantamentos de ajudas de custo ao pessoal que se desloque em serviço oficial;
- c) Verificar todos os documentos referentes a despesas com o pessoal;
- d) Organizar todas as espécies de processos referentes a pessoal e que impliquem pagamentos;
- e) Elaborar as guias e relações, para entrega ao Estado ou a outras entidades, das importâncias de descontos, reposições e quaisquer outras que lhes pertençam ou lhes sejam devidas;
- f) Organizar as relações destinadas ao imposto complementar;
- g) Arquivar toda a correspondente documentação.

5 — À Secção de Contabilidade Analítica compete:

- a) A escrituração dos registos que visem o *contrôle* de gestão das actividades do IGC que apresentem feição industrial;
- b) O apuramento dos custos industriais.

6 — A tesouraria do IGC está a cargo do tesoureiro e, nas suas faltas e impedimentos, do substituto, sob a orientação e fiscalização do Conselho Administrativo.

6.1 — Compete à tesouraria:

- a) Arrecadar e escriturar todas as receitas;
- b) Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;
- c) Fornecer aos serviços competentes a indicação dos levantamentos e entradas de valores;
- d) Transferir para os cofres do Estado ou outras entidades, dentro dos prazos legais, as respectivas receitas, em conformidade com as guias ou relações organizadas pelos serviços;
- e) Proceder à entrega ou transferência de adiantamentos e à escrituração dos mesmos;
- f) Manter rigorosamente actualizada a sua escrita, de modo a ser possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito;
- g) Organizar e apresentar mensalmente ao Conselho Administrativo o balancete referente ao mês anterior.

Art. 62.º — 1 — A Repartição de Património e Logística é composta pelas seguintes Secções:

- a) Infra-Estruturas e Transportes;
- b) Abastecimentos;
- c) Património e Venda de Cartas.

2 — A Secção de Infra-Estruturas e Transportes compreende:

- a) As oficinas de:
  - Mecânica auto;
  - Electrónica;
  - Óptica;
  - Instrumentos de precisão;
  - Carpintaria e marcenaria;
  - Pintura;
  - Electricidade;
  - Serralharia;
  - Correaria;

- b) O apoio reprográfico;
- c) A organização do parque auto, suas estruturas e apoio administrativo correspondente, englobando o respeitante ao Gabinete de Viaturas do Estado.

3 — A Secção de Abastecimentos é composta pelos:

- a) Armazéns de matérias-primas e consumos de secretaria;
- b) Armazém de material eléctrico;
- c) Armazém de produtos químicos e de limpeza;
- d) Depósito de instrumentos de precisão.

4 — A Secção de Património e Venda de Cartas compreende:

- a) O património;
- b) O depósito de venda de cartas e publicações;
- c) Portaria e guarda;
- d) Telefone;
- e) Limpeza.

Art. 63.º A Repartição de Património e Logística compete, em especial:

- a) Superintender na organização do parque auto e respectivas estruturas de apoio, garantindo a conservação e manutenção das viaturas, dentro das disponibilidades oficiais e técnicas do Instituto;
- b) Promover e assegurar a execução de pequenas reparações destinadas à conservação das instalações e, bem assim, à conservação e reparação de bens e material diverso;
- c) Superintender no processamento das aquisições de todos os abastecimentos, equipamentos e demais bens patrimoniais, sua armazenagem e conservação e distribuição oportuna pelos serviços interessados;
- d) Organizar e assegurar o bom funcionamento de todas as estruturas de armazenagem, laboratoriais e oficiais e respectivas actividades, por forma a garantir os abastecimentos e apoio técnico que forem solicitados pelos diferentes serviços;

- e) Organizar e manter actualizado o inventário do património do Instituto e elaborar as respectivas relações anuais para a Direcção-Geral do Património;
- f) Organizar o depósito de cartas e publicações, assegurando um eficiente sistema de fornecimento ou venda aos serviços, organismos ou pessoas interessadas;
- g) As demais actividades integradas no seu âmbito de competência que lhe sejam determinadas pelo director-geral ou pelo director de serviços.

Art. 64.º A Direcção de Serviços Administrativos destacará pessoal próprio para apoio aos vários órgãos e serviços, excepto delegações regionais.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

Art. 65.º O quadro do pessoal do IGC é o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 66.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do IGC em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 67.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende de existência de vagas no quadro de pessoal do IGC, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

5 — O pessoal do IGC poderá, nas condições previstas nos números anteriores, ser requisitado para outros departamentos da Administração Pública.

Art. 68.º — 1 — O pessoal do IGC poderá ser, transitoriamente, destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pessoal de outros serviços ou organismos ser destacado para o IGC.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite de um ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização do membro do Governo de que dependa o funcionário, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos competentes, cabendo a estes acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Art. 69.º — 1 — Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2 — O contrato a que se refere o n.º 1 será celebrado pelo prazo de um ano a contar da posse, podendo ser renovado com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas, e até ao limite de três anos.

3 — O regime do pessoal contratado será o que estiver estabelecido nas disposições legais aplicáveis, nomeadamente naquelas em que se contém o regime do pessoal nomeado, e que não sejam incompatíveis com a natureza do vínculo contratual.

Art. 70.º O pessoal auxiliar necessário aos trabalhos de campo será recrutado regionalmente, em regime eventual e para cada campanha.

Art. 71.º — 1 — Excepcionalmente, quando se verifique a inexistência de funcionários que reúnam os requisitos de promoção, poderão ser recrutados para lugares de acesso das carreiras técnicas superiores e técnica, com respeito pelos requisitos habilitacionais, indivíduos de comprovada experiência profissional, mediante proposta do responsável pelo serviço.

2 — O recrutamento realizado nos termos do número anterior fica condicionado à comprovação de experiência profissional de duração e conhecimento equiparáveis ao exigido no presente diploma para a categoria onde o recrutado for provido.

3 — Quando se verifique o recrutamento nos termos dos números anteriores, o despacho de nomeação deverá ser acompanhado do respectivo currículo, para efeitos de publicação.

Art. 72.º — 1 — Aos cargos de dirigentes do IGC é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — O lugar de chefe de repartição será provido de entre:

- a) Chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Indivíduos possuidores de curso superior e experiência adequada.

Art. 73.º — 1 — O ingresso e acesso nas carreiras do pessoal técnico superior é condicionado ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — A formação técnico-científica adequada às diversas especialidades é a seguinte:

- a) Para o exercício de funções nos domínios da geodesia, cartografia e fotogrametria — Engenharia Geográfica e Electrotécnica;
- b) Para o exercício de funções de cálculo científico e informática — Engenharia Geográfica, Ciências Matemáticas, Engenharia Electrotécnica e Engenharia Informática;
- c) Para o exercício de funções de avaliação cadastral: rústica — Engenharia Agronómica ou Silvícola; urbana — Engenharia Civil;
- d) Para o exercício de funções de documentalista — licenciatura complementada por um dos cursos a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto;
- e) Para o exercício de funções jurídicas — as respectivas licenciaturas;
- f) Para o exercício de funções nos domínios da economia e finanças — as respectivas licenciaturas.

Art. 74.º — 1 — O ingresso e acesso nas carreiras do pessoal técnico é condicionado ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — A formação técnica adequada é a seguinte, relativa às respectivas especialidades:

- a) Para o exercício de funções de distribuição cadastral — engenheiros técnicos agrários;
- b) Para o exercício de funções técnicas de topografia e de avaliação urbana — engenheiros técnicos;
- c) Para o exercício de funções no domínio das relações públicas — curso superior adequado e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 75.º O ingresso e acesso nas carreiras técnico-profissionais está condicionado ao disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 76.º — 1 — As carreiras de topógrafo-geometrista são específicas do IGC e desenvolvem-se pelas categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe.

2 — O ingresso nestas carreiras é condicionado à posse do curso complementar do ensino secundário e dos respectivos cursos de especialização, professados na Escola de Formação e Aperfeiçoamento do IGC.

Art. 77.º As carreiras de desenhador cartógrafo, topógrafo e operador de fotogrametria regem-se pelo disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 78.º As carreiras de técnico oficial de cartografia e de reconhecedor cartógrafo são específicas do IGC e desenvolvem-se pelas categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe.

Art. 79.º As carreiras referidas no artigo anterior e as de operador de transformação plana e calculador regem-se pelo disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 80.º As carreiras de informática regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 81.º Os lugares de chefe de secção serão providos de entre:

- a) Primeiros-oficiais ou tesoureiros de 1.ª classe, com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, que tenham revelado capacidade para o exercício de funções de coordenação e chefia e que tenham adquirido formação adequada;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 82.º A carreira de oficiais administrativos regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 83.º O provimento nos lugares de tesoureiro de 1.ª e de 2.ª classes faz-se, respectivamente, de entre tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, de preferência oriundos da carreira administrativa.

Art. 84.º O provimento nos lugares de secretário recepcionista de 1.ª e de 2.ª classes faz-se, respectivamente, de entre secretários recepcionistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e de entre indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente.

Art. 85.º A carreira de escriturário-dactilógrafo regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 86.º As carreiras de canalizador, electricista, encadernador, estofador, marceneiro, mecânico de automóveis, pedreiro, pintor, serralheiro mecânico e soldador eléctrico incluem-se nas carreiras de pessoal operário qualificado e regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 87.º As carreiras de correeiro, costureira, grandidor e jardineiro incluem-se nas carreiras de pessoal operário semiqualeficado e regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 88.º A carreira de telefonista regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 89.º — 1 — A carreira de operador de reprografia desenvolve-se pelas categorias de 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe e a mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento para operador de reprografia de 3.ª classe far-se-á mediante provas de selecção de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 90.º — 1 — A carreira de auxiliar de reconhecedor cartógrafo desenvolve-se pelas categorias de 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe e a mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento para auxiliar de reconhecedor de 3.ª classe far-se-á mediante provas de selecção de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 91.º A carreira de motorista regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 92.º As carreiras de contínuo, porteiro e guarda regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 93.º Os lugares de servente e de auxiliar de limpeza serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais e transitórias

Art. 94.º Os funcionários do IGC com aproveitamento nos cursos ministrados na escola terão preferência, em igualdade de circunstâncias, para efeitos de promoção nas respectivas carreiras.

Art. 95.º Enquanto não for estabelecido o sistema geral de remunerações para o pessoal do Ministério das Finanças e do Plano manter-se-á para o pessoal do IGC o regime de remunerações acessórias actualmente em vigor.

Art. 96.º — 1 — O pessoal do quadro e contratado, em trabalhos de campo ou deslocado, terá direito a perceber ajudas de custo e demais subsídios, em harmonia com as disposições legais vigentes.

2 — O pessoal em trabalho de campo contará um acréscimo de 20 % sobre o tempo de serviço efectuado no campo para efeitos de aposentação.

3 — O pessoal que tenha realizado trabalho de campo anteriormente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 27/77 e da Lei Orgânica que o regulamenta poderá requerer que sobre o respectivo tempo lhe sejam acrescidos 20 % para efeitos de aposentação.

Art. 97.º Os auxiliares reconhecedores cartógrafos assalariados eventuais, quando em trabalho de campo, terão direito a perceber subsídio de trabalho de campo e subsídio de transporte, nas condições em que os mesmos sejam processados para o pessoal do quadro.

Art. 98.º — 1 — Todo o pessoal que pelas suas funções esteja sujeito a acentuado depauperamento físico ou sensorial deverá ser sujeito a exame médico preventivo periódico, de cinco em cinco anos, a partir dos 35 anos de idade e sempre que seja necessário ou o requeira.

2 — Em resultado dos exames referidos no número anterior, e de acordo com o parecer médico emitido, os funcionários poderão ser deslocados para o desempenho de funções compatíveis com o seu estado físico, aptidões e qualificação, sem prejuízo dos respectivos direitos.

Art. 99.º — 1 — O pessoal que se encontra a prestar serviço ao IGC, a qualquer título, à data da entrada em vigor deste diploma, será provido nos lugares do quadro constante do mapa anexo, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para

promoção previstos para a respectiva carreira;

- c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua as habilitações necessárias;
- d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, de acordo com critérios a definir por despacho do director-geral, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

2 — O disposto na alínea d) só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Para efeitos de progressão na nova carreira é considerado o tempo de serviço prestado na carreira extinta.

4 — O primeiro provimento poderá fazer-se igualmente de entre indivíduos de comprovada experiência profissional e que preencham os requisitos habilitacionais, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 71.º

5 — O provimento a que se refere este artigo será efectuado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Art. 100.º Aos funcionários adidos já integrados ou a integrar no quadro do IGC será contado, para todos os efeitos legais, nomeadamente a conversão da nomeação provisória em definitiva e normal progressão na carreira, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem, bem como na situação de vinculados ao quadro geral de adidos.

Art. 101.º — 1 — Os actuais chefes de repartição do IGC habilitados com licenciatura poderão transitar para a categoria de economista de 1.ª classe.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria de chefe de repartição é contado como tempo de serviço na carreira de economista.

Art. 102.º — 1 — Serão providos nas categorias de auxiliar de reconhecedor cartógrafo de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes os auxiliares de reconhecedor que actualmente exercem no IGC tais funções a título eventual, em conformidade com o tempo de serviço prestado, desde que possuam a escolaridade obrigatória.

2 — Os actuais porta-miras com mais de cinco anos de serviço efectivo e classificação não inferior a *Bom* terão preferência no preenchimento das vagas existentes ou que venham a verificar-se na carreira de auxiliar de reconhecedor cartógrafo.

Art. 103.º Os actuais ajudantes de operador fotogramétrico poderão ascender às carreiras de operador de fotogrametria ou desenhador cartógrafo, desde que obtenham aproveitamento nos cursos exigidos para ingresso nas respectivas carreiras.

Art. 104.º A aplicação do presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 105.º Os veículos automóveis, material e equipamento técnicos adquiridos pelo IGC para os seus

serviços beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras e, bem assim, de quaisquer imposições fiscais que sobre os mesmos recaiam.

Art. 106.º — 1 — Além dos casos previstos na lei geral, poderá ser fornecido vestuário de trabalho adequado aos funcionários cuja actividade assim o aconselhe, a pagar pelas dotações para esse fim inscritas no orçamento do IGC.

2 — O IGC poderá propor a dotação de verbas destinadas ao apoio das suas actividades ou serviços, designadamente para fins experimentais ou de investigação, formação de pessoal e realizações técnico-científicas nacionais ou internacionais.

Art. 107.º Até ser uniformizado a toda a função pública o regime de atribuição de abonos para falhas, mantém-se em vigor o montante estabelecido no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro.

Art. 108.º Os trabalhadores do IGC são beneficiários dos serviços sociais do Ministério das Finanças e do Plano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 109.º O aumento das despesas resultantes da aprovação do presente diploma que não caiba na dotação orçamental do IGC será custeado por reforços das respectivas verbas do orçamento.

Art. 110.º As dúvidas que ocorrerem na interpretação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 111.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *António Cavaco Silva*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o artigo 65.º

Letras	Designação profissional — Categorias	Número de lugares
<b>Pessoal dirigente</b>		
—	Director-geral .....	1
—	Subdirector-geral .....	1
—	Director de serviços .....	8
—	Chefe de divisão .....	38
E	Chefe de repartição .....	3
<b>Pessoal técnico superior</b>		
Engenheiro geógrafo:		
B	Assessor .....	(a) 1
C	Assessor .....	12
D	Principal .....	(b) 31
E	1.ª classe .....	25
G	2.ª classe .....	25
Engenheiro agrónomo ou silvicultor:		
C	Assessor .....	7
D	Principal .....	15
E	1.ª classe .....	15
G	2.ª classe .....	15

Letras	Designação profissional Categorias	Número de lugares	Letras	Designação profissional Categorias	Número de lugares
<b>Engenheiro electrotécnico:</b>			<b>Adjunto técnico de cálculo:</b>		
C	Assessor .....	1	H	Principal .....	(d) 1
D	Principal .....	2	J	1.ª classe .....	
E	1.ª classe .....	2	K	2.ª classe .....	
G	2.ª classe .....	2	<b>Operador de fotogrametria:</b>		
<b>Engenheiro civil:</b>			I	Principal .....	(e) 22
C	Assessor .....	1	K	1.ª classe .....	15
D	Principal .....	2	L	2.ª classe .....	15
E	1.ª classe .....	3	<b>Topógrafo:</b>		
G	2.ª classe .....	3	I	Principal .....	(f) 34
<b>Engenheiro informático:</b>			K	1.ª classe .....	30
C	Assessor .....	3	L	2.ª classe .....	40
D	Principal .....		<b>Desenhador cartógrafo:</b>		
E	1.ª classe .....		I	Principal .....	(g) 43
G	2.ª classe .....	K	1.ª classe .....	50	
<b>Matemático:</b>			L	2.ª classe .....	(h) 114
C	Assessor .....	1	<b>Reconhecedor cartógrafo:</b>		
D	Principal .....	3	J	Principal .....	20
E	1.ª classe .....	4	L	1.ª classe .....	20
G	2.ª classe .....	4	M	2.ª classe .....	20
<b>Jurista:</b>			<b>Operador de transformação plana:</b>		
C	Assessor .....	3	J	Principal .....	2
D	Principal .....		L	1.ª classe .....	2
E	1.ª classe .....		M	2.ª classe .....	2
G	2.ª classe .....	<b>Técnico oficial de cartografia:</b>			
<b>Economista:</b>			J	Principal .....	12
C	Assessor .....	3	L	1.ª classe .....	13
D	Principal .....		M	2.ª classe .....	15
E	1.ª classe .....		<b>Calculador:</b>		
G	2.ª classe .....	J	Principal .....	3	
<b>Técnico superior de BAD:</b>			L	1.ª classe .....	3
C	Assessor .....	2	M	2.ª classe .....	3
D	Principal .....		<b>Ajudante de operador fotogramétrico:</b>		
E	1.ª classe .....		J	Principal .....	(d) 6
G	2.ª classe .....	L	1.ª classe .....	11	
<b>Pessoal técnico</b>			<b>Pessoal de informática</b>		
<b>Engenheiro técnico agrário:</b>			<b>Operador:</b>		
F	Principal .....	20	H	Operador de consola .....	2
H	1.ª classe .....	25	I	Operador principal .....	3
J	2.ª classe .....	30	J	Operador .....	3
<b>Engenheiro técnico:</b>			<b>Operador de registo de dados:</b>		
F	Principal .....	(c) 7	K	Principal .....	3
H	1.ª classe .....	6	L	Operador de registo de dados .....	4
J	2.ª classe .....	6	<b>Pessoal administrativo</b>		
<b>Técnico de relações públicas:</b>			<b>Oficial administrativo:</b>		
F	Principal .....	1	J	Primeiro-oficial .....	30
H	1.ª classe .....		L	Segundo-oficial .....	30
J	2.ª classe .....		M	Terceiro-oficial .....	30
<b>Pessoal técnico-profissional</b>			<b>Tesoureiro:</b>		
<b>Topógrafo-geómetra:</b>			J	1.ª classe .....	2
H	Principal .....	10	L	2.ª classe .....	
J	1.ª classe .....	20	<b>Secretário-recepcionista:</b>		
K	2.ª classe .....	25	L	1.ª classe .....	1
<b>Fotogrametrista:</b>			M	2.ª classe .....	2
H	Principal .....	5			
J	1.ª classe .....	7			
K	2.ª classe .....	10			

Letras	Designação profissional — Categorias	Número de lugares	Letras	Designação profissional — Categorias	Número de lugares	
	<b>Escriturário-dactilógrafo:</b>			<b>Pessoal operário semiqualficado</b>		
N	Principal .....	60		<b>Correieiro:</b>		
O	1.ª classe .....		O	1.ª classe .....	1	
S	2.ª classe .....		Q	2.ª classe .....		
		R	3.ª classe .....			
	<b>Pessoal operário qualificado</b>			<b>Costureira:</b>		
J	Encarregado .....	1	O	1.ª classe .....	1	
	<b>Canalizador:</b>		Q	2.ª classe .....		
			R	3.ª classe .....		
L	Principal .....	2		<b>Granidor:</b>		
N	1.ª classe .....		O	1.ª classe .....	1	
P	2.ª classe .....		Q	2.ª classe .....		
Q	3.ª classe .....	R	3.ª classe .....			
	<b>Electricista:</b>			<b>Jardineiro:</b>		
L	Principal .....	3	O	1.ª classe .....	2	
N	1.ª classe .....		Q	2.ª classe .....		
P	2.ª classe .....		R	3.ª classe .....		
Q	3.ª classe .....			<b>Pessoal auxiliar</b>		
	<b>Encadernador:</b>			<b>Motorista de ligeiros:</b>		
L	Principal .....	3	O	1.ª classe .....	40	
N	1.ª classe .....		Q	2.ª classe .....		
P	2.ª classe .....				<b>Telefonista:</b>	
Q	3.ª classe .....		O	Principal .....	3	
	<b>Estofador:</b>		Q	1.ª classe .....		
			S	2.ª classe .....		
L	Principal .....	2		<b>Operador de reprografia:</b>		
N	1.ª classe .....		O	1.ª classe .....	4	
P	2.ª classe .....		Q	2.ª classe .....		
Q	3.ª classe .....	S	3.ª classe .....			
	<b>Marceneiro:</b>			<b>Auxiliar de reconhecedor cartógrafo:</b>		
L	Principal .....	4	O	1.ª classe .....	20	
N	1.ª classe .....		Q	2.ª classe .....	20	
P	2.ª classe .....		S	3.ª classe .....	20	
Q	3.ª classe .....			<b>Porteiro:</b>		
	<b>Mecânico de automóveis:</b>		S	1.ª classe .....	2	
L	Principal .....	4	T	2.ª classe .....		
N	1.ª classe .....				<b>Guarda:</b>	
P	2.ª classe .....		S	1.ª classe .....	2	
Q	3.ª classe .....	T	2.ª classe .....			
	<b>Pedreiro:</b>			<b>Contínuo:</b>		
L	Principal .....	3	S	1.ª classe .....	12	
N	1.ª classe .....		T	2.ª classe .....		
P	2.ª classe .....				<b>Servente</b> .....	10
Q	3.ª classe .....		U	Auxiliar de limpeza .....	20	
	<b>Pintor:</b>					
L	Principal .....	3				
N	1.ª classe .....					
P	2.ª classe .....					
Q	3.ª classe .....					
	<b>Serralheiro mecânico:</b>					
L	Principal .....	3				
N	1.ª classe .....					
P	2.ª classe .....					
Q	3.ª classe .....					
	<b>Soldador a electroarco:</b>					
L	Principal .....	2				
N	1.ª classe .....					
P	2.ª classe .....					
Q	3.ª classe .....					
	<b>Ajudante</b> .....	10				

(a) Lugar a extinguir quando vagar  
(b) Seis lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar após o primeiro provimento.  
(d) Carreira a extinguir quando vagar.

(e) Seis lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

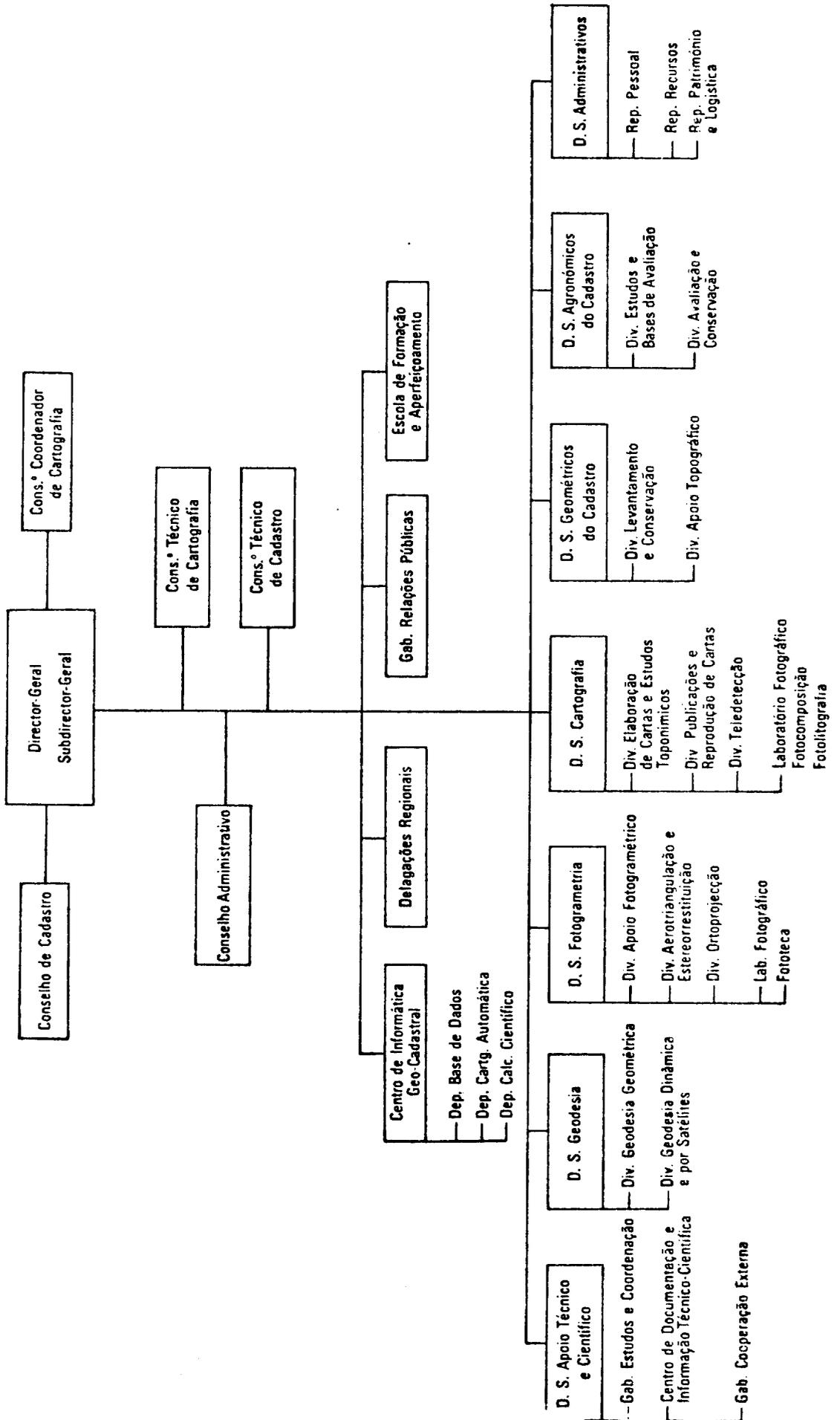
(f) Catorze lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

(h) Sessenta e quatro lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL

ORGANOGRAMA



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

**Portaria n.º 905/80**  
de 28 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e tendo em vista o saneamento económico e financeiro dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., que será objecto de acordo a celebrar com o Estado, e o protocolo financeiro estabelecido entre esta empresa pública e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do já citado Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º Os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., são autorizados a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 434 500 contos, conforme previsto no n.º 1 do aludido protocolo financeiro.

2.º A emissão correspondente aos créditos directos das instituições de crédito nacionais subscritoras do aludido empréstimo será feita logo após a entrada em vigor desta portaria.

3.º Considerando a situação financeira dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, é desde já concedida à empresa a faculdade de pagar por meio de obrigações para saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições das que se destinam à liquidação do montante referido no n.º 1.º, os juros vencidos do empréstimo obrigacionista inicial, nos anos de 1981, 1982 e 1983.

4.º O empréstimo será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1984 e a última em 15 de Dezembro de 1990. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

5.º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações, cuja emissão é agora autorizada, proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

6.º Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1980 e corresponderão ao período que decorre desde a data da emissão das obrigações até 14 de Dezembro de 1980.

7.º Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo será concedida e paga, em 15 de Dezembro de cada um dos anos de vida do empréstimo obrigacionista, uma bonificação de taxa de juro, que é fixada em 5%.

Em relação aos anos futuros, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a rever o quantitativo fixado no n.º 1 da citada portaria, o Ministro das Finanças e do Plano fixará por despacho o quantitativo da bonificação a conceder.

8.º Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito subscritoras do empréstimo obrigacionista a que se refere

a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos regularizados pelo referido empréstimo obrigacionista a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

9.º Não são passíveis do pagamento da comissão de garantia referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista com cujo produto se regularizem créditos já objecto de aval do Estado ou de garantias reais.

10.º A entrega às instituições de crédito das obrigações cuja emissão agora se autoriza implica a imediata caducidade dos avales prestados pelo Estado em relação aos montantes constantes do número anterior.

11.º Nos termos da Portaria n.º 26-Z/80, de 9 de Janeiro, a importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga diferidamente em três prestações de 25%, 50% e 25%, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro de 1981, 1982 e 1983.

12.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pelos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., no âmbito do acordo de saneamento económico financeiro a celebrar oportunamente com o Estado.

13.º Em anexo se publica o protocolo financeiro celebrado em 11 de Setembro de 1980 entre os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 3 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, o Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

### Protocolo financeiro

Na sequência do despacho conjunto de 2 de Março de 1979 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia que nomeou a comissão a que se referem os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, com vista ao saneamento financeiro dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., entre as instituições de crédito abaixo identificadas e designadas genericamente por bancos no texto subsequente do presente protocolo:

Banco Borges & Irmão;  
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa;  
Banco Nacional Ultramarino;  
Banco Pinto & Sotto Mayor;  
Banco Português do Atlântico;  
Banco Totta & Açores;  
Caixa Geral de Depósitos,

e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., é estabelecido o seguinte protocolo, que desde já é considerado parte integrante do acordo de saneamento económico-financeiro global a celebrar oportunamente entre a empresa e o Estado:

1.º Os créditos por financiamento e respectivos encargos financeiros detidos pelos bancos em 31 de Março de 1980 serão liquidados, conforme o n.º 8 do Despacho Conjunto n.º 578/79 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, através da subscrição de um empréstimo obrigacionista até ao montante de 434 424 contos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, logo que, para o efeito, seja a empresa autorizada, por meio de portaria, a emitir o referido empréstimo.

2.º O prazo de vida das obrigações será de dez anos, iniciando-se a respectiva amortização a partir do quarto ano após a sua emissão.

3.º Os bancos dão o seu acordo, nos termos legais, à efectivação do esquema de regularização dos seus créditos contido neste protocolo, ressalvando-se que, relativamente aos financiamentos da Caixa Geral de Depósitos que dispõem de aval do Estado, não haverá lugar à prestação da comissão de garantia prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e fixada em 10% pelo disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, nos termos do Despacho n.º 308-A/79, de 7 de Novembro, do Secretário de Estado do Tesouro.

4.º A participação de cada um dos bancos na tomada do referido empréstimo é a seguinte, e foi determinada com referência às responsabilidades por financiamento e respectivos encargos financeiros dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., em relação a cada um dos bancos, em 31 de Março de 1980:

Bancos	Consolidação (em contos)	Percentagens
Caixa Geral de Depósitos .....	129 673	30,0
Banco Nacional Ultramarino .....	125 773	29,0
Banco Português do Atlântico ....	76 558	17,6
Banco Totta & Açores .....	58 101	13,3
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa .....	37 550	8,6
Banco Borges & Irmão .....	3 943	0,9
Banco Pinto & Sotto Mayor .....	2 826	0,6
<i>Total</i> .....	<i>434 424</i>	<i>100,0</i>

§ único. O montante da Caixa Geral de Depósitos respeita a parte das responsabilidades por financiamento directo e encargos financeiros reportados a 21 de Março de 1980, conforme o seu ofício de consenso n.º 1832, de 28 de Agosto de 1980, dirigido ao Secretário de Estado das Finanças.

5.º Os juros proporcionados pelas obrigações a emitir pelos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., serão contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, e pagos anualmente, em 15 de Dezembro, de acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78.

6.º Em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 18 de Junho, os ENVC comprometem-se a inscrever nos seus orçamentos anuais, a elaborar nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias à liquidação dos encargos financeiros e amortizações do empréstimo obrigacionista.

7.º Os valores constantes do quadro referido no n.º 4.º poderão ser ajustados, no prazo de quinze dias da data da assinatura do presente protocolo, para correcção de eventuais erros e omissões.

Findo este prazo, os valores que não forem objecto de correcção consideram-se definitivos.

8.º Os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., comprometem-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do BNU, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira, bem como orçamentos de tesouraria que cubram os seis meses subsequentes.

Lisboa, 11 de Setembro de 1980.

Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Banco Borges & Irmão:

(Assinatura ilegível.)

Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Banco Nacional Ultramarino:

(Assinatura ilegível.)

Banco Pinto & Sotto Mayor:

(Assinatura ilegível.)

Banco Português do Atlântico:

(Assinatura ilegível.)

Banco Totta & Açores:

(Assinatura ilegível.)

Caixa Geral de Depósitos:

(Assinatura ilegível.)

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho Normativo n.º 345/80

Tendo em consideração que, consoante dispõe o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, é dispensada, pelo prazo máximo de três anos, a frequência e aprovação no estágio de formação inicial para o pessoal auxiliar de apoio dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que, nos termos do citado artigo 46.º, igualmente se estabelece que, enquanto se dispensar a frequência do mencionado estágio de formação, a admissão do respectivo pessoal se fará na categoria de ingresso;

Considerando, finalmente, que importa desde já estabelecer regras para que aquela admissão se possa processar:

Determino:

1 — O recrutamento de pessoal auxiliar de apoio para os estabelecimentos oficiais de ensino, com excepção dos do ensino superior, e para as direcções de distritos escolares, no que se refere a contínuos de 2.ª classe, ajudantes de cozinha, cozinheiros de 2.ª classe e guardas de 2.ª classe, é feito por concurso documental para cada vaga, utilizando-se para o efeito o boletim normalizado n.º 440, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — Ao concurso referido no número anterior poderão concorrer indivíduos de ambos os sexos que reúnam as seguintes condições à data da abertura do concurso, sem prejuízo, porém, de ficarem sujeitos aos restantes requisitos de graduação constantes do presente despacho:

- Tenham idade compreendida entre 21 e 50 anos, excepto quando se trate de funcionários a que se refere a alínea a) do n.º 4.1 do presente despacho, quando forem candidatos únicos, devendo então ter idade compreendida entre 18 e 55 anos;
- Possuam como habilitação mínima a escolaridade obrigatória, exigida segundo a idade do candidato, mas atendendo-se ao disposto no Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro;
- Possuam a robustez física necessária para o exercício das funções e não sofram de doença transmissível ou de doença crónica evolutiva.

3 — O provimento de lugares recairá em indivíduos do sexo feminino ou, indiferentemente, em indivíduos de qualquer dos sexos se já houver, pelo menos, três

elementos do sexo feminino, não podendo, porém, ser providos por indivíduos do sexo masculino mais de metade dos lugares existentes.

4 — A graduação dos candidatos far-se-á de acordo com as seguintes regras:

4.1 — Para contínuos de 2.ª classe:

- a) Funcionários de outras carreiras das constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, que prestem serviço em estabelecimentos de ensino público do Ministério da Educação e Ciência ou nas direcções de distritos escolares;
- b) Regentes escolares (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 344/71, de 10 de Agosto);
- c) Indivíduos que, não pertencendo aos quadros, prestem serviço, a qualquer título, em estabelecimentos de ensino público do Ministério da Educação e Ciência ou nas direcções de distritos escolares desde data anterior a 30 de Junho de 1979;
- d) Praças ou agentes da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal ou da Polícia Segurança Pública, em actividade;
- e) Regentes escolares exonerados ou outros candidatos que, independentemente da natureza do respectivo vínculo, já tenham prestado serviço em estabelecimento de ensino oficial;
- f) Amparos de família, independentemente do seu estado civil, com carências económicas devidamente comprovadas e cuja capitação do rendimento familiar seja inferior a 3000\$ mensais;
- g) Outros candidatos.

4.2 — Para ajudantes de cozinha:

Os candidatos a ajudantes de cozinha serão graduados de acordo com o estabelecido no n.º 4.1 para os contínuos de 2.ª classe, preferindo, dentro de cada uma das alíneas, os candidatos que juntem documento comprovativo de experiência profissional na área de cozinha.

4.3 — Para cozinheiros de 2.ª classe:

- a) Ajudantes de cozinha de estabelecimento de ensino oficial;
- b) Candidatos com experiência profissional de cozinheiro devidamente comprovada;
- c) Outros candidatos.

4.4 — Para guardas de 2.ª classe:

- a) Praças ou agentes da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública em actividade e com idade inferior a 50 anos;
- b) Indivíduos do sexo masculino que tenham cumprido o serviço militar e apresentem atestado de bom comportamento passado pela junta de freguesia da área da sua residência;
- c) Outros candidatos, desde que se trate de indivíduos do sexo masculino que apresentem atestado de bom comportamento passado pela junta de freguesia da área da sua residência.

5 — Cada uma das alíneas dos n.ºs 4.1, 4.2 (por remissão), 4.3 e 4.4 deste despacho, sem prejuízo do disposto no n.º 4.2, constitui condição de preferência em relação à seguinte e, em caso de empate dentro de cada uma delas, preferem os candidatos mais novos.

6 — A inexactidão de declarações prestadas pelos candidatos constitui motivo de anulação imediata da admissão ou de revogação do despacho de nomeação, consoante os casos.

7 — Nos concursos de admissão de pessoal auxiliar de apoio observar-se-ão as seguintes regras:

7.1 — Autorizadas as admissões de pessoal auxiliar de apoio, serão as mesmas comunicadas pela Direcção-Geral de Pessoal aos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário ou às direcções de distritos escolares, se se tratar de admissão para estes serviços, ou pela respectiva direcção de distrito escolar, caso as admissões se refiram a escolas primárias e estabelecimentos de educação pré-escolar.

7.2 — Recebidas as autorizações referidas no n.º 7.1, deverão os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e as direcções de distritos escolares afixar, pelo prazo de dez dias, nos locais do estilo, o respectivo aviso de existência de vagas, do qual constará o prazo de dez dias para recepção de candidaturas e a indicação de se a vaga pode ou deve ser preenchida por indivíduos do sexo feminino ou masculino ou, indiferentemente, por candidatos de um ou outro sexo.

7.3 — Recebidas as candidaturas, os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário ou as direcções de distrito escolar, consoante os casos, procederão à graduação dos candidatos nos termos do estabelecido no presente despacho e elaborarão a respectiva lista graduada, a qual deverá, para os efeitos de reclamação, ser afixada nos locais onde o foi o aviso de existência de vagas.

7.4 — Da lista graduada dos candidatos cabe reclamação, a apresentar, no prazo de dez dias contado a partir da data da afixação da respectiva lista, no local onde foi entregue o boletim de concurso.

7.5 — A decisão sobre as reclamações à lista graduada é da competência do director-geral de Pessoal; para o efeito, serão as mesmas reclamações devidamente informadas pelo respectivo estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar.

7.6 — Decididas as reclamações e operadas, se for caso disso, as respectivas alterações na lista graduada, esta torna-se definitiva.

7.7 — Não são considerados quaisquer pedidos de colocação de pessoal auxiliar de apoio que não obedçam ao estabelecido no presente despacho.

Ministério da Educação e Ciência, 29 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 906/80

de 28 de Outubro

O Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, que aprovou a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, previu

no seu artigo 4.º a constituição de uma comissão permanente de revisão da referida tabela, presidida pelo inspector superior dos tribunais do trabalho.

Dando cumprimento a tal disposição, foi publicada a portaria de 8 de Julho de 1969 (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1969) nomeando a citada comissão.

Tal comissão veio, porém, a tornar-se inoperante pelo desajustamento da sua estrutura e dos seus componentes face às transformações sócio-políticas entretanto ocorridas, que determinaram, por um lado, a extinção de algumas das entidades nela representadas e, por outro, a necessidade de dar audiência a novos elementos com responsabilidades no sector.

O interesse em manter em permanente revisão a tabela nacional de incapacidades, com vista à necessária adequação dos critérios que presidiram à classificação e à graduação das situações de incapacidade face à evolução das ciências médicas e da prática judicial de tratamento dessa situação, determina a necessidade de constituição de nova comissão.

Na nova comissão, estruturada em moldes diversos da anterior, de forma a garantir maior eficácia ao seu funcionamento, procurou-se distinguir claramente os aspectos de elaboração técnica dos de participação das várias entidades interessadas no problema. Tal orientação concretiza-se na criação das subcomissões técnica e de participação.

As particulares responsabilidades da Secretaria de Estado da Segurança Social neste sector e a extinção da Inspeccção-Geral dos Tribunais de Trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 308/78, de 19 de Outubro, aconselham que um seu representante seja designado como presidente da nova comissão.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, e ouvidas as Secretarias de Estado do Tesouro, do Trabalho e do Emprego e da Saúde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É constituída uma comissão permanente para a revisão da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais e resolução de dúvidas emergentes da sua aplicação.

2.º A comissão permanente integra duas subcomissões, com as finalidades e composição definidas nos termos dos números seguintes.

3.º A subcomissão técnica compete a apresentação de propostas de alteração à tabela em vigor, bem como a emissão de pareceres de ordem técnica sobre as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação.

Esta subcomissão deverá obrigatoriamente ouvir a subcomissão de participação acerca das propostas e pareceres emitidos.

4.º A subcomissão de participação compete pronunciar-se sobre todas as propostas da subcomissão técnica e sugerir a esta as alterações à tabela que entender convenientes.

5.º A subcomissão técnica é composta pelos seguintes elementos, que actuarão como peritos técnicos:

a) Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social, que coordenará os trabalhos;

b) Dois representantes designados pelos tribunais do trabalho, sendo um juiz e o outro perito médico;

c) Dois representantes do Ministério do Trabalho, sendo um da área da administração do trabalho e outro da área da administração do emprego;

d) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

e) Um representante da Direcção-Geral da Segurança Social;

f) Um representante da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

g) Um representante do Instituto Nacional de Seguros.

6.º A subcomissão de participação é constituída pelos seguintes membros:

a) Dois representantes dos deficientes, designados pelas respectivas associações;

b) Dois representantes dos trabalhadores, designados pelas associações sindicais;

c) Dois representantes dos empregadores, designados pelas associações patronais.

7.º A comissão permanente é presidida pelo representante da Secretaria de Estado da Segurança Social, ao qual competirá definir as normas de articulação e funcionamento das subcomissões.

8.º Por deliberação do presidente da comissão permanente, ouvidos os demais elementos, poderão ser solicitados a tomar parte nos seus trabalhos técnicos especializados nas matérias em discussão.

9.º O secretariado e expediente da comissão permanente serão assegurados pelos serviços que integram a Direcção-Geral da Segurança Social.

10.º É revogada a portaria de 8 de Julho de 1969, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série de 30 de Julho de 1969.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 346/80

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e aprovada a tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, que substitui a tabela n.º 1 — Produtos fitofarmacêuticos, cuja publicidade será dada pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º daquele diploma.

Ministérios da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 14 de Outubro de 1980. — O Secretario de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

Correios e Telecomunicações de Portugal

—  
**Portaria n.º 907/80**  
de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente,

com desenhos de Sebastião Rodrigues, alusiva à Lubrapex-80, com as dimensões de 44 mm×29,4 mm, picotado de 12×11 1/2, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

6\$50 — Caravela .....	5 000 000
8\$ — Nau .....	1 000 000
16\$ — Galeão .....	1 000 000
19\$50 — Escuna a vapor .....	1 000 000
Bloco filatélico — 4 valores (60\$) .....	250 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 15 de Outubro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.